

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 224\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

## Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00

AVULSO por cada página .. 8\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série .....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00

## Para outros países:

I Série .....	4 420\$00	3 640\$00
II Série .....	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries .....	5 070\$00	4 125\$00

## AVISO

**Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1999, até 31 de Março do corrente ano.**

**O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.**

**Aos organismo do Estado que têm contas por liquidar não serão renovadas as suas assinaturas até completa regularização das situações pendentes.**

**As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Abril, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Março. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações n.ºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial n.º 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.**

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990\$00	2 210\$00	3 900\$00	3 120\$00	4 420\$00	3 640\$00
2ª Série	1 950\$00	1 170\$00	2 600\$00	2 210\$00	3 250\$00	2 600\$00
1ª e 2ª Séries	4 030\$00	2 600\$00	4 940\$00	3 250\$00	5 070\$00	4 125\$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

## SUMÁRIO

### Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Direcção dos Serviços de Administração.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

Direcção de Administração.

### Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Direcção dos Serviços Judiciários.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Direcção Central da Polícia Judiciária.

### Ministério do Turismo, Transportes e Mar:

Direcção-Geral da Aeronautica Civil.

### Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

Gabinete da Secretária-Geral.

Direcção de Administração.

Instituto Pedagógico.

### Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos recursos Humanos e Administração.

Hospital «Dr. Agostinho Neto».

### Município de S. Vicente:

Câmara Municipal.

### Município do Sal:

Câmara Municipal.

### Município de S. Domingos:

Câmara Municipal.

### Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

---

## CHEFIA DO GOVERNO

### Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho da Directora de Serviços dos Recursos Humanos, por sub-delegação de S. Ex<sup>o</sup> a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 17 de Fevereiro de 1999:

João Vieira Monteiro, professor primário, referência 7, escalão C, da Delegação Escolar de Santa Cruz, da Direcção-Geral do Ensino, do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme a publicação feita no *Bolétim Oficial* II Série nº 3/96, de 15 de Janeiro, concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos da alínea b) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão anual de 326 278\$68 (trezentos e vinte e seis mil duzentos e setenta e oito escudos e sessenta e oito centavos), calculada de conformidade com o artigo 4º do Decreto-lei nº 89/94.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 7ª, código 01.03.04 do orçamento para 1999. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Novembro de 1998).

Despachos da Directora da Contabilidade Pública, por sub-delegação de S. Ex<sup>o</sup> o Ministro das Finanças:

De 17 de Dezembro de 1998:

Damiana Gomes Lopes, na qualidade de viúva de José Mendes Pereira, que foi trabalhador de carácter permanente da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde, aposentado falecido, em 19 de Novembro, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro de 1989, a pensão de sobrevivência anual de 80 934\$ (oitenta mil novecentos e trinta e quatro mil escudos), com efeitos a 19 de Novembro de 1998.

De 21:

Maria Semedo, na qualidade de viúva de Casimiro Mendes Gonçalves, que foi jardineiro da Assembleia Nacional, falecido em 23 de Outubro de 1998, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 36 000\$ (trinta e seis mil escudos), com efeitos a partir de 23 de Outubro de 1998.

Beneficiou do Decreto-Lei nº 21/94.

De 5 de Janeiro de 1999:

Maria Madalena Pina Correia, na qualidade de viúva e representante dos filhos menores de Domingos Fonseca Correia, que foi guarda nocturno da Delegação do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente do Fogo, falecido em 22 de Abril de 1994, fixada, ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro de 1998, a pensão de sobrevivência anual de 41 076\$ (quarenta e um mil e setenta e seis escudos), com efeitos de 22 de Abril de 1994.

Beneficiou dos Decretos-Leis nºs 21/94, 5/95, 38/97 e 32/98.

A esta pensão deverão ser descontadas as quantias de 66 429\$ e 11 071\$50 para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 prestações mensais, sendo as primeiras de 255\$ e 123\$50 e as restantes de 246\$ e 92\$, respectivamente.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 01.03.05 do orçamento vigente do Ministério das Finanças. — (Visadso, pelo Tribunal de Contas em 22 de Janeiro de 1999).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 2 de Fevereiro de 1999. — A Directora-Geral, *Yanira Duque Monteiro*.

### Direcção dos Serviços de Administração

Despacho de S. Ex<sup>o</sup> a Secretária de Estado da Luta Contra a Pobreza:

De 1 de Fevereiro de 1999:

Maria Júlia Alves, exercendo, em comissão ordinária de serviço, as funções de assessora da Secretária de Estado da Luta Contra a Pobreza, dada por finda a referida comissão, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1998.

Direcção dos serviços de Administração da Chefia do Governo, na Praia, 5 de Fevereiro de 1999. — O Director, *Orlando António Santos*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

### Direcção de Administração

Despachos de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

De 9 de Novembro de 1998:

Nos termos do artigo 43º do Decreto-Lei nº 7/96, de 26 de Fevereiro, são transferidos, por conveniência de serviço, para os serviços centrais os seguintes funcionários diplomáticos:

Da Embaixada de Cabo Verde em Luanda, Conselheiro de Embaixada Daniel António Pereira;

Da Embaixada de Cabo Verde em Moscovo, Conselheira de Embaixada Alcídia de Paixão Melo Araújo;

Da Embaixada de Cabo Verde em Roma, Secretário de Embaixada Octávio Barros Gomes;

Da Embaixada de Cabo Verde em Washington, Secretário de Embaixada Manuel Couto de Matos.

Hércules Nascimento Cruz, Secretário de Embaixada do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, transferido, por conveniência de serviço, da Embaixada de Cabo Verde em Bruxetlas para a Embaixada de Cabo Verde em Moscovo, nos termos do artigo 43º do Decreto nº 7/96, de 26 de Fevereiro.

Direcção de Administração, na Praia, 2 de Fevereiro de 1999. — O Director, de Administração, *Emanuel Duarte*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Direcção dos Serviços Judiciários

Despachos de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 2 de Dezembro de 1998:

Ao abrigo das disposições combinadas no artigo 13º, nºs 1 e 5, do estatuto de pessoal oficial de Justiça, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 12-A/97 de 30 de Junho, e com os artigos 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, são transferidos por conveniência e razões ponderosas de serviço, os seguintes oficiais de Justiça, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público:

Cezinando Victor Tavares Semedo, oficial de diligência, referência 1, escalão A, da Procuradoria da República de Comarca de Santa Catarina, para o Tribunal de 2ª Classe de Comarca do Tarrafal.

Edna Elizabeth Lopes Correia, oficial de diligência, referência 1, escalão A, da Procuradoria-Geral da República, para o 1º Jizo Cível do Tribunal de 1ª Classe de Comarca da Praia.

João Borges Tavares, ajudante de escrivão, referência 2, escalão B, da Procuradoria da República de Comarca da Praia, para a Procuradoria da República de Comarca de Santa Catarina.

Mário Ramos Semedo, ajudante de escrivão, referência 2, escalão A do Juízo de Família e do Trabalho do Tribunal de 1ª Classe de Comarca da Praia, para a Procuradoria da República da Praia.

José Manuel Cardoso Barreto Semedo, ajudante de escrivão, referência 2, escalão A, do tribunal de 2ª Classe de Comarca do Tarrafal, para o Juízo de Família e do Trabalho do Tribunal de 1ª Classe de Comarca da Praia.

Adélia Almeida Cardoso, ajudante de escrivão, referência 2, escalão A do Juízo de Família e do Trabalho do Tribunal de 1ª Classe de Comarca da Praia, para a Procuradoria da República da Praia.

Os funcionários ora transferidos, deverão apresentar-se a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Olinda Veríssimo Lubrano Freire de Andrade, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão C, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, é transferida, nos termos do nº 2 do artigo 4º, conjugado com o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho, do 1º Juízo Cível do Tribunal de 1ª Classe de Comarca da Praia, para a Procuradoria-Geral da República.

Maria Antónia Cardoso de Sousa Marques, assistente administrativo, referência 6, escalão B, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, é transferida, nos termos do nº 2 do artigo 4º, conjugado com o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho, da Procuradoria-Geral da República, para a Direcção dos Serviços Judiciários.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 3ª, Cl.Ec. 01.01.01 do orçamento de 1999.

Direcção dos Serviços Judiciários, 2 de Dezembro de 1998. — O Director, *Alino Canoto*.

## Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despacho do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública:

De 11 de Novembro de 1998:

Elias Gomes Brito Marques, agente de 1ª classe da Polícia de Ordem Pública, concedido licença de longa duração, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 22 de Novembro de 1998.

Direcção de Administração do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 2 de Fevereiro de 1999. — O Director Administrativo, *Adriano Jesus Afonso*.

## Direcção Central da Polícia Judiciária

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 18 de Janeiro de 1999:

Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 8º do Decreto-Legislativo nº 5/93, de 12 de Maio, é transferido o funcionário Joacir Dinaldo Silva de Melo, da Direcção-Central da Polícia Judiciária, para a Inspeção da Polícia Judiciária em S. Vicente, por conveniência de serviço.

Direcção da Administração Geral da Polícia Judiciária, na Praia, 3 de Fevereiro de 1999. — A Directora, *Eugénia Oliveira*.

—oço—

## MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR

### Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

#### COMUNICAÇÃO

Comunica-se que Carlos Alberto Brazão de Carvalho Leão Monteiro, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal técnico da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil que se encontrava em comissão eventual de serviço na Argentina a especializar-se em

Direito Aeronáutico Espacial, conforme se infere do despacho publicado no *Boletim Oficial* nº25, II Série, de 22 de Junho de 1998, regressou ao país, tendo reassumido as funções no dia 1 de Fevereiro de 1999.

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, na Praia, 1 de Fevereiro de 1999. — O Director-Geral, *Carlos Lima*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO

### Gabinete da Secretária-Geral

#### RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado, de forma inexacta, no *Boletim Oficial* nº 42, II Série, o despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, referente à transferência da professora do Ensino Básico de Primeira, referência 7, escalão A, Maria Tereza dos Santos, do concelho do Paúl para o concelho de S. Vicente, pelo que que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

... transferida para a Escola Secundária do Tarrafal..

Deve ler-se:

... para o concelho de S. Vicente..

Por ter sido publicado, de forma inexacta, no *Boletim Oficial* nº 42, II Série, o despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, referente à progressão do professor do Ensino Básico de primeira, referência 7, escalão A, Felisberto José Duarte do Rosário, do concelho de S. Nicolau, pelo que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

... Professor primário, referência 3, escalão A, para B.

Deve ler-se:

... professor do Ensino Básico de Primeira, referência 7, escalão A, para B.

Gabinete da Secretária-Geral, na Praia, 27 de Janeiro de 1999. — A Secretária-Geral, *Filomena Delgado*.

### Direcção de Administração

#### RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado, de forma inexacta, no *Boletim Oficial* nº 42, II Série, de 19 de Outubro de 1998, o despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, de 27 de Maio de 1998, referente à progressão do professor do Ensino Secundário, referência 8, escalão B, para escalão C, do quadro definitivo do Liceu «Domingos Ramos», Bernardo Coelho de Carvalho, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

... referência 8, escalão A, para escalão B.

Deve ler-se:

... referência 8, escalão B, para escalão C.

Direcção de Administração, na Praia, 28 de Janeiro de 1999. — O Director Administrativo, *Carlos Craveiro Miranda*.

## Instituto Pedagógico

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

De 21 de Dezembro de 1998:

Florêngo Mendes Varela, técnico superior da Direcção-Geral da Alfabetização e Educação de Adultos, contratado para leccionar, em regime de acumulação, na Escola de Formação de Professores do Ensino Básico da Praia, Instituto Pedagógico, a disciplina de Ciência da Educação, ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artigo 35º da Lei nº 102/IV/93, conjugado com o artigo 21º do Decreto-Legislativo nº 10/97 e artigo 4º da Portaria nº 11/97, de 24 de Março.

Escola de Formação de Professores do Ensino Básico da Praia do Instituto Pedagógico, 2 de Fevereiro de 1999. — O Director, *Crisanto Avelino Sanches de Barros*.

Despach de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

De 21 de Janeiro de 1999:

Ruth de Melo Ferreira Alinho, sub-Directora Administrativa da Escola de Formação de Professores do Ensino Básico do Mindelo — Instituto Pedagógico, nomeada por substituição, a Directora d Escola de Formação de Professores do Ensino Básico do Mindelo Instituto Pedagógico, por 90 dias com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1999, ao abrigo do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho de 1997, do artigo 7º do Estatuto do Pessoal Dirigente.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 3º, código 01.01.02 da Escola de Formação de Professores do Ensino Básico do Mindelo - Instituto Pedagógico.

Instituto Pedagógico da Praia, 29 de Janeiro de 1999. — O Presidente, *Maria Adriana Sousa Carvalho*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde:

De 29 de Janeiro de 1999:

Matilde Gonçalves Lopes dos Santos, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, em serviço na Delegacia de Saúde de Santa Cruz, nomeada definitivamente no referido cargo nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 1 de Fevereiro de 1999. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

### Direcção do Hospital «Dr Agostinho Neto»

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto», por delegação de S.Ex<sup>a</sup> o Ministro da Saúde:

De 26 de Janeiro de 1999:

Ermelinda Marques dos Santos Penha, assistente administrativo, referência 6, escalão B, do quadro privativo do Hospital «Dr. Agostinho Neto», homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 21 de Janeiro de 1999, que é do seguinte teor:

«Apresentada. Deve ficar em repouso por mais quinze dias a contar a partir desta data, findo os quais deverá retomar a sua actividade profissional em regime moderado - 4 horas/dia»

Direcção do Hospital «Dr. Agostinho Neto», na Praia, 4 de Fevereiro de 1999. — O Director, *Renato Luis Pinto de Carvalho Silva*.

## MUNICÍPIO DE S. VICENTE

### Câmara Municipal

Deliberação da Câmara Municipal de S. Vicente:

De 13 de Janeiro de 1999:

Elizabeth Monteiro Gama, tesoureira, referência 7, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de S. Vicente, de nomeação definitiva, reclassificada no cargo de técnico adjunto, referência 11, escalão A, ao abrigo do disposto nos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o Decreto-Lei nº 26/95, de 22 de Maio de 1995.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º, Artigo 24º, nº 1, do orçamento municipal vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Câmara Municipal de S. Vicente, 27 de Janeiro de 1999. — O Secretário Municipal, *Maria José Teixeira B. C. Almeida*.

—oço—

## MUNICÍPIO DO SAL

### Câmara Municipal

Deliberação da Câmara Municipal do Sal:

De 20 de Outubro de 1998:

António João Baptista Gomes, contratado nos termos da alínea x), nº 1, artigo 98º, conjugado com o artigo 118º, ambos da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, para exercer as funções de Delegado Municipal, com colocação na Delegação Municipal da Vila de Santa Maria, a partir de 1 de Janeiro de 1999.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no orçamento municipal para o ano em curso. — (Isento de visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o), artigo 14º, nº 1 da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Câmara Municipal do Sal, 18 de Janeiro de 1999. — O Secretário Municipal, *André Mota da Cruz*.

—oço—

## MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

### Câmara Municipal

Deliberação da Câmara Municipal de S. Domingos:

De 12 de Janeiro de 1999:

Luís Filipe Furtado Mendonça, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, exercendo funções na Câmara Municipal de São Domingos, nomeado para nos termos do artigo 27º, alínea a) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 10º, do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, desempenhar em regime de substituição, o cargo de Chefe da Divisão da Contabilidade do Município de São Domingos.

Arlindo Fernandes Semedo, técnico adjunto, topógrafo, exercendo funções na Câmara Municipal de São Domingos, nomeado para nos termos do artigo 27º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 40º, nº 1, do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de Chefe da Divisão do Planeamento Urbanístico do Gabinete Técnico.

Maria Júlia Andrade de Carvalho, assistente administrativo, referência 6, escalão A, exercendo funções na Câmara Municipal de São Domingos, nomeado nos termos do artigo 27º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 40º, nº 2, do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, exercer em comissão de serviço, o cargo de Chefe da Secção para a área Financeira.

Eurico António Monteiro da Cruz, desenhador, nomeado nos termos do artigo 27º, alínea a) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 40º, nº 2, do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, exercer em comissão de serviço, o cargo de Chefe de Secção do Gabinete Técnico.

Desly de Sena Gonçalves Dias, assistente administrativo, referência 6, escalão A, exercendo funções na Câmara Municipal de São Domingos, nomeado para nos termos do artigo 27º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 16º, do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho e nº 1, do artigo 108º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, exercer em comissão de serviço o cargo de secretária do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita nos capítulos 2º, 3º e 4º dos artigos 9º, 21º e 24º do nº 1 do orçamento do Município de São Domingos.

Câmara Municipal de São Domingos, 18 de Janeiro de 1999. — O Secretário Municipal, *Pedro Mendes Teixeira.z.*

—oço—

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secretaria

CÓPIA

do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº. 6/96, em que é Recorrente O Ministério Público e Recorridos Sua Excia o Senhor Primeiro Ministro e Maria Rosa Lopes.

ACÓRDÃO Nº 39/98

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça o seguinte:

O Digno Procurador Geral da República, interpôs ao abrigo do disposto no artigo 15º, nº 1, alínea b) do Decreto-Lei 14-A/83 de 22 de Março recurso contencioso de anulação do despacho proferido por Sua Excelência o Senhor Primeiro Ministro em 10 de Abril de 1996 contra essa autoridade e contra a recorrida particular Maria Rosa Lopes Correia, com a alegação de que o acto recorrido se acha inquinado do vício de violação de lei.

Para a satisfação da sua pretensão traz o Ministério Público, no essencial, os argumentos seguintes:

O despacho em causa nomeou definitivamente a recorrida Maria Rosa Lopes Correia no quadro da Direcção-Geral do Ensino, ao abrigo dos artigos 1º, 5º e 7º do Decreto 50/79 de 2 de Junho.

Acontece porém que tais disposições de há muito que deixaram de vigorar no nosso ordenamento jurídico.

O regulamento citado visava claramente resolver a situação criada com a independência nacional em que muitos cabovedianos regressaram ao país no intuito de dar o seu contributo para a consolidação da independência.

Fundamentalmente estava em causa o interesse público de assegurar o normal funcionamento do novo Estado, particularmente nos primeiros tempos da sua ascensão a soberania.

Sendo óbvio...que era de todo compreensível que se facilitasse a integração dos quadros, mormente daqueles que a data da publicação desse regulamento já se encontravam no País.

Tendo desaparecido a situação especial que o regulamento pretendia acautelar, este cessou a sua vigência, por caducidade (artigo 7º do Código Civil).

Ainda que se entendesse que o regulamento não caducou jamais se poderia negar que as normas constantes dos artigos 1º e 3º foram revogadas por leis posteriores.

Quanto ao artigo 1º relativo a integração das pessoas nos quadros da administração pública salta desde logo à vista que foi revogado pela lei 102/VI/93 de 31 de Dezembro que veio a definir em termos exaustivos o regime jurídico da constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na administração pública.

Assim com a entrada em vigor desta lei nenhuma relação de emprego público poderá ser constituído senão por referência aos seus preceitos — di-lo claramente o artigo 44º — sendo certo que a integração definitiva na função pública prevista no artigo 1º do Decreto nº 50/79 não se enquadra em nenhum dos preceitos desta lei.

O artigo 3º do regulamento foi tacitamente revogado pelo artigo 14º da Lei 84/IV/93 de 12 de Julho que taxativamente estabelece os casos de isenção do visto do Tribunal de Contas.

Ainda que se entenda que o Decreto não caducou nem foi revogado nunca poderia ser invocado como fundamento jurídico do acto recorrido porque a interessada «não regressou no interesse de Cabo Verde».

Ela regressou a Cabo Verde «por razões económicas e por razões de guerra».

Para além disso a autoridade recorrida praticou o acto em erro sobre os pressupostos, uma vez que à data da prática do acto a interessada já estava integrada na Função Pública como claramente se afirma no acto recorrido.

A entidade recorrida foi oficiada para responder em querendo e ao abrigo do disposto no artigo 26º da lei que regulamenta o contencioso administrativo - o Decreto-Lei 14-A/83 - tendo porem se limitado a remeter documentação respeitante ao processamento do acto em recurso.

Também a recorrida particular optou por não contraminutar as razões do MP, apesar de devidamente notificada para o efeito.

Apreciando quanto consta dos documentos que estão nos autos tem-se como facticidade o que narra o Digno Magistrado recorrente e que resumidamente consiste no seguinte:

Por despacho de 10 de Abril de 1996 S. Excia o Sr. Primeiro Ministro entendeu por bem integrar a professora do quadro da Direcção-Geral do Ensino do Ministério da Educação «definitivamente na Função Pública no mesmo cargo».

A decisão de S. Excia o Primeiro Ministro foi sufragada no Decreto 50/79 de 2 de Junho.

De harmonia com o disposto no artigo 1º desse decreto «os quadros nacionais que no interesse do Estado de Cabo Verde hajam regressado ao País ainda e não se encontram juridicamente vinculados a Função Pública Nacional poderão a seu pedido ser definitivamente integrados...nos quadros de pessoal dos organismos onde actualmente prestam serviço».

Tal despacho, publicado no *Boletim Oficial* de 22 de Abril de 1996 foi exarado tendo em conta o pedido formulado em requerimento dirigido à autoridade recorrida pela interessada, ora recorrida particular Maria Rosa Lopes Correia.

Nesse requerimento a visada no presente recurso refere que «no mês de Setembro de 1975 regressou a Cabo-Verde ...por várias razões entre as quais económicas e por razões de guerra, tendo começado a trabalhar como professora em Cabo Verde desde 2/10/75, estando neste momento na Escola de Terra Branca, dando o máximo para o desenvolvimento de Cabo-Verde».

Entende o Ministério Público que o referenciado decreto caducou a sua vigência por ter desaparecido a situação especial que pretendia acautelar, tendo sido elaborado num contexto e com um objectivo hoje já realizado.

Este Supremo Tribunal de Justiça com o devido respeito que essa opinião merece considera que não se obtém do dito normativo que a sua vigência se esgotou com o eventual desaparecimento da situação excepcional da necessidade de agentes bem preparados na Função Pública.

Não se descarta que o objectivo do regulamento tenha sido o de preencher a administração pública de quadros capazes e motivados.

Mas sem dúvidas o que terá motivado no essencial o legislador foi o de praticar um acto de justiça com a integração de quantos, cabo-verdiano, chamados ou auto-impelidos, decidiram abandonar o emprego que possuíam no estrangeiro para virem contribuir na edificação da Administração Pública na nascente República de Cabo Verde proclamada independente a 5 de Julho de 1975.

Mas ensina Francisco Ferara que é erróneo o brocardo «cessante racione legis, cessat et lex ipsa», sendo que «a vontade do Estado existe de modo autónomo, independente e destacada dos factores psicológicos» que fizeram nascer uma lei, «assim como prescindindo dos resultados bons ou maus a que conduz a sua realização». E mais que «para que se verifique a extinção é necessário: ou que a própria lei contenha em si um limite à sua eficácia ou que a lei seja mudada ou abrogada por outra posterior.» (in *Interpretação e aplicação das leis, colecção studium coimbra 1978, páginas. 190*).

Ora consoante se obtém do normativo em questão está-se perante um conjunto de regras que disciplinam de modo especial (ou excepcional) o ingresso na Função Pública para um grupo bem determinado e específico de pessoas. O que distingue essa regulamentação daquilo que a legislação de carácter geral disciplina e estabelece para a generalidade dos quadros que ingressam e ascendem na carreira da Função Pública.

Deste modo por força do preceituado no nº 3 do artigo 7º do Código Civil não se pode concluir pela modificação ou pela abrogação decorrente de legislação posterior ao dito decreto, visto que a lei geral não revoga a lei especial, salvo se outra for a intenção inequívoca do legislador.

Entende-se pelo teor do mencionado artigo 1º desse decreto 50/79 que o mesmo apenas caducará quando o ultimo quadro que haja regressado a Cabo Verde até à data da entrada em vigor do mesmo diploma obtiver a integração (a pedido, claro esta do interessado). Está-se sem dúvidas perante um normativo de vigência limitada no tempo, pois que ele mesmo subordinou e delimitou a sua eficácia a determinado evento, existente no passado, qual seja o dos quadros nacionais «que no interesse de Cabo Verde hajam regressado». A regulamentação em apreço portanto mantém a sua vigência enquanto existir um quadro regressado antes da sua entrada em vigor, apenas deixando de ter aplicação com o andar dos tempos. Ora no caso dos autos verifica-se que a recorrida regressou a Cabo Verde muito antes da entrada em vigor do dito decreto pelo que o seu requerimento foi apresentado em plena validade do mesmo diploma.

O Ministério Público tem contudo inteira razão na sua inconformação com o acto recorrido já que na realidade e consoante se obtém do processado é a própria recorrida Lopes Correia que refere no seu requerimento que regressou a Cabo Verde «por várias razões, designadamente económicas e de guerra» sem especificar uma eventual intenção altruísta que existisse a data do seu regresso «no interesse do Estado de Cabo Verde».

O dispositivo contido no referido artigo 1º é suficientemente claro que a administração apenas pode motivar a satisfação do pedido de integração dos quadros regressados que aleguem (e demonstrem) que o objectivo primordial do seu regresso do estrangeiro foi o interesse do Estado.

Assim decidindo sem ter em conta que não fora essa a motivação da funcionaria Lopes Correia, ao regressar do estrangeiro, a entidade recorrida foi induzida em erro, baseando-se em facto inexistente. O que constitui o vício de violação de lei. Assim por força do dispositivo contido no artigo 467º do Estatuto do Funcionalismo vigente ao tempo da sua prolação, o acto em tela é anulável. O que foi requerido com legitimidade pelo Ministério Público e atempadamente nos termos dos artigos 15º, nº 1, alínea b) e 16º, nº 1 do Decreto-Lei 14-A/83.

Nesta conformidade, em dar provimento ao recurso por consequente em anular o despacho recorrido.

Sem custas.

Registe notifique.

Assinados: *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (Relator) *Jaime Tavares Miranda* e *Oscar Alexandre Silva Gomes* (Adjuntos).

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte seis dias do mês de Janeiro do ano mil novecentos e noventa e nove. — O Ajudante de Escrivão de Direito, *Juscelino Araújo Vaz*.

## CÓPIA

do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº30/97, em que é Recorrente Silvio Varela Moreira e Recorridos Sua Excia o Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna.

## ACÓRDÃO Nº 44/98

Acordam, em conferência no Supremo Tribunal de Justiça, o seguinte:

*Silvio Varela Moreira*, ajudante de escrivão do quadro de oficiais de justiça, apresentou neste Supremo Tribunal de Justiça o presente recurso contencioso de anulação contra o acto do Ministro da Justiça que o puniu ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 3º alínea h) e 14º, nº 1 alínea b) e 25º nºs 1 e 2 alínea e) do EDAAP. Apresentou o recorrente como razões do deferimento do seu pedido e no essencial as seguintes conclusões:

A exposição de 17 de Abril endereçada ao Sr. Ministro da Justiça não é ofensivo, mormente desrespeitante, não pondo em causa a imparcialidade e não discriminação em razão da cor política das decisões daquele membro do governo.

O recorrente apenas disse que tinha a sensação que a sua candidatura na lista do PAICV na legislatura de Dezembro de 1995 teria pesado bastante no indeferimento dos seus pedidos.

Ora ter a sensação de algo não significa nada, muito menos ofensa. Ter a sensação é ter a impressão e não ter a certeza.

O despacho que ordena seja instaurado o procedimento disciplinar ao recorrente foi comunicado a este no dia 24 de Abril de 1997.

A 10 de Setembro o recorrente foi notificado da nota de culpa.

A data de 22 de Setembro de 1997 achava-se caduco o direito de punição do recorrente nos presentes autos. E o próprio instrutor a reconhecer isso na carta que endereçou a S. Excia o Senhor Ministro da Justiça.

O recorrente terminou o seu pedido, com a indicação que «requer seja o despacho punitivo suspenso quanto a produção dos seus efeitos jurídicos até a deliberação do Tribunal e que a final seja o mesmo anulado com todas as consequências legais».

O recorrente não deu à sua pretensão «de suspensão dos efeitos jurídicos» o carácter incidental a que se refere o artigo 24º do contencioso administrativo. Com efeito não alegou a existência de qualquer prejuízo, não sugeriu ainda que de modo implícito qualquer facto donde isso se pudesse intuir e nem tão pouco articulou de modo preciso o seu intento para que se proceda nesta instância à apreciação do pedido de suspensão da imediata executoriedade da medida impugnada. Assim este Supremo Tribunal de Justiça absteve-se de tramitar e de tomar conhecimento do requerido na primeira parte do termo do pedido contencioso de anulação formulado pelo recorrente. E isso porque em se tratando de uma medida meramente cautelar que não altera a compreensão do conteúdo do pedido principal entende este Supremo Tribunal de Justiça que tal situação não cabe nas situações a que a lei processual geral aconselha o convite judicial destinado ao aperfeiçoamento do articulado inicial.

Seguindo-se consequentemente a tramitação normal contida nos artigos 25º e seguintes do contencioso administrativo, foi oficiada a entidade recorrida para responder em querendo a pretensão formulada pelo requerente. A recorrida optou por não contraminutar, apenas se limitando a remeter a este tribunal o processo disciplinar mandado instaurar contra o recorrente. Cumprido o mais que a lei estabelece para o contencioso de anulação é agora tempo de apreciar e decidir.

Tem-se do processado a seguinte factualidade:

Em 23 de Setembro de 1996 o recorrente solicitou ao Sr. Ministro da Justiça a sua colocação como ajudante de escrivão na Comarca da Praia, no 2º Juízo Cível ou no 1º Juízo Crime. Por despacho de 24 de Janeiro o Sr. Ministro da Justiça entendeu por bem indeferir esse pedido colocando o recorrente na Comarca de Santa-Cruz.

Por via desse despacho o recorrente em 17 de Abril de 1997 endereçou ao Senhor Ministro uma exposição pedindo a sua exoneração do cargo. Para fundamentar este o seu pedido o ora recorrente escreveu na dita exposição o seguinte:-

O despacho da V. Exª de 24 d Janeiro do ano m curso, indeferiu aquele pedido e nessa mesma altura o signatário foi nomeado Ajudante de Escrivão, com colocação no Tribunal da Comarca de Santa Cruz.

O que esteve na origem do pedido do signatário para a sua colocação no 1º 2º Juízos da Praia, foi a existência de vagas que até presente data não foi preenchida no 2º Juízo Cível, o seu tempo de serviço e a média final obtida no Curso d Formação para Ajudante de Escrivão.

-Urge perguntar á V. Excia onde está a trabalhar a pessoa que foi colocada no Tribunal da Comarca da Brava como ajudante de escrivão (B.O. nº 10 II Seire de 10 de Maio de 1997).

O signatário ficou com a sensação de que o critério da colocação dos formandos não obedeceu ao tempo de serviço nem a média obtida durante à formação .

O signatário ficou ainda com a sensação de que a sua candidatura na lista do PAICV na legislatura de Dezembro de 1995, para o Conselho de Santa Catarina de onde é natural e que tanto orgulha teria pesado bastante, na indeferimento sucessivo dos seus pedidos. Apesar desses indeferimentos o signatário continua fiel ao ideal que o norteia e norteia a sua filiação ao Partido que trouxe a Independência Cabo Verde.

Em 1984, foi autorizado beneficiar das disposições do Decreto-Lei 125/79 de 22 de Dezembro e Publicado no *Boletim Oficial* Nº 47 de 24 de Dezembro.

Em 31 de Março do ano em curso, solicitou à V. Excia a licença de longa duração a fim de se deslocar à Portugal para efeitos de tratamento, uma vez que não consegue a sua evacuação às expensas do Estado de Cabo Verde.

Por despacho da V. Excia de 7 de Abril do ano em curso, foi indeferido aquele pedido.

O expoente entende que o estado de saúde de qualquer cidadão ou agente da Administração Pública está a cima de qualquer outra coisa.

Cada dia que passa apesar de dieta rigorosa e dos medicamentos ministrados, as crises continuam e como seu estado de saúde não dá para esperar mais tempo, a prova disso consta no anexo ao seu requerimento datado de 31 de Março do ano em curso.

Resta, agora, tomar a única decisão e fá-la em respeito ao princípio e dignidade que sempre o norteou ao longo dos seus 36 anos de idade

Entendeu o Sr Ministro da Justiça que o requerimento num dos seus pontos - no que alude «à sensação de que a pertença ao PAICV terá pesado no indeferimento» é desrespeitoso, e por isso mandou instaurar procedimento disciplinar contra o exponente.

O processo foi iniciado em 24 de Abril de 1997 e em 15 de Setembro com a elaboração do relatório, deu-se por finda a respectiva instrução.

Em anexo ao relatório o instrutor do processo elaborou e endereçou ao Sr Ministro uma exposição onde reconhece que extravasou largamente o prazo legal de instrução e sugere que seja lavrado um outro despacho determinativo da atuação disciplinar. Por despacho de 22 de Setembro o Sr. Ministro da Justiça e da Administração Interna anuiu ao que constava do relatório final contido no processo disciplinar e puniu o recorrente nos termos das disposições e combinadas da alínea h) do artigo 3º e 14º nº 1 b) do EDAAP com a pena de multa indicada nos artigos 14º e 25º desse mesmo diploma.

Dessa factualidade que entende o recorrente que não merecia qualquer sanção e que por outro lado caducou o procedimento disciplinar por ter sido tardio o termino da instrução do respectivo processo.

Não tem razão o recorrente em nenhum dos aspectos da sua inconformação.

As expressões utilizadas pelo recorrente para fundamentar o seu pedido de exoneração são entre outros de que pedira em tempos para ser colocado na Praia e que não foi atendido o seu pedido. Que solicitou mais tarde licença de longa duração e não foi atendido.

Refere ainda nessa sua exposição que « ficou com a sensação de que a sua candidatura nas listas do PAICV teria pesado no indeferimento sucessivo dos seus pedidos » e que resta agora tomar a única decisão e fá-la «em respeito ao princípio e dignidade que sempre o norteou».

A sequência das afirmações do recorrente para sustentar o seu pedido de exoneração deixam claro que no seu entendimento o Ministro tem motivações políticas na tomada de decisões administrativas. Com isso torna-se evidente que o recorrente manifesta desrespeito para com a entidade recorrida na exacta medida que deixa sugerida a sua impressão de parcialidade na apreciação das pretensões do recorrente.

A diferença de tonalidade entre a afirmação da mera «sensação» de existência de uma conduta ilícita por parte de quem deve decidir e a da «certeza» da mesma ilicitude não tem influencia na imputação de responsabilidade disciplinar, porque tanto uma como outra afirmação visam objectivamente pôr em causa o dever de agir dentro dos parâmetros que a lei estabelece na tomada de decisões.

No caso dos autos nem se pode dizer que o recorrente não tinha um animus de desrespeitar o seu superior hierárquico.

E isso porquanto consta dos autos que endereçou uma nova exposição ao Sr Ministro da Justiça posteriormente ao conhecimento da decisão de se lhe instaurar procedimento disciplinar. Nessa sua nova exposição obtém-se que pretende justificar algumas das afirmações anteriormente feitas, mas omite e não se retrata ele relativamente a afirmação da sua suspeição em como tendo havido motivações políticas nas medidas decretadas contra ele pelo Ministro da Justiça.

Há pois manifesta inconsideração o que constitui infracção a um dos deveres gerais do agente da Administração no exercício de funções, previsto no artigo 3º do EDAAP.

No que concerne à circunstancia de se ter ultrapassado o prazo de instrução do processo nada na lei permita adesão a conclusão referida pelo recorrente, da caducidade do procedimento.

Está-se in casu perante uma situação de regulação de um prazo procedimental e não perante um prazo de exercício de um direito, destinando-se conseguintemente a disciplinar a actuação da entidade instrutora. Esse o entendimento da doutrina e da jurisprudência portuguesa em torno de dispositivos legais similares e que foram fonte directa do normativo em tela - o artigo 48º do EDAAP.

Como assinala Esteves de Oliveira (in Contencioso Administrativo, Livraria Almedina página 343 « a fixação de um prazo para a conclusão de um procedimento não significa que aí se esgote o poder legal de decidir, nem que o acto praticado depois desse acto esteja ferido do vício de incompetência em razão do tempo ou que o órgão passado esse prazo se encontra ilegítimada para agir ... ». Do mesmo passo o STA Administrativo de Portugal em seu acórdão de 17/5/84 (BMJ 338/455) proferiu que o prazo de instrução do processo disciplinar é um prazo de natureza meramente disciplinar.

Consequentemente o não acatamento desse prazo constitui mera irregularidade que não nulidade processual, ainda que suprível. E se assim acontece não se está tão pouco perante um prazo preclusivo para a entidade que tem o poder de punir podendo este perfeitamente suprir a irregularidade, mas como sugere M.Caetano in Manual de Dto Advo, sem prejuízo da adopção de medidas disciplinares contra o instrutor faltoso.

O que pode suceder é que com a sucessivas dilações por inércia ou incuria dos instrutores venha a ocorrer que se esgote o prazo que a lei estabelece para o exercício do poder punitivo e que se conta desde a data do conhecimento pela administração da conduta delituosa disciplinarmente. Apenas, nesse caso e por força do disposto no artigo 6º do EDAAP e que se estar perante a decadência do jus puniendi, o que não é o caso dos autos.

Nestes termos, em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente que se fixa em 20.000\$00 (Vinte Mil Escudos).

Registe notifique.

Assinado: *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (Relator) *Oscar Alexandre Silva Gomes* e *Maria Teresa Évora* (Adjuntos).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e seis dias do mês de Janeiro do ano mil novecentos e noventa e nove. — O Ajudante de Escrivão de Direito, *Juscelino Araújo Vaz*.

## CÓPIA

do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº5/98, em que é Recorrente Maria da Conceição Monteiro Freire e Recorrido Sua Excia o Senhor Ministro da Saúde e Promoção Social.

## ACÓRDÃO Nº 45/98

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça.

Maria da Conceição Monteiro Andrade Lopes, casada, enfermeira, residente na Vila de Assomada, veio recorrer do despacho do Sr. Ministro da Saúde e Promoção Social que lhe aplicou em processo disciplinar a pena de 121 dias de suspensão, alegando em síntese na parte que interessa à decisão da causa.

A recorrente não sabe o motivo da sua punição na medida em que na comunicação que lhe foi dirigida apenas constam as disposições legais aplicáveis.

A recorrente não sabe porque foi punida quando a lei impõe a entidade punidora a obrigação de fundamentar de facto e de direito a posição tomada.

Impunha-se à entidade recorrida o dever de dizer a razão por que não concordava em Instrutor do processo e o motivo porque discorda da recorrente.

O despacho do Sr. Ministro enferma de vício de forma de lei pelo que deve ser declarado nulo.

A recorrente agiu sem culpa e a infracção corresponde a pena de censura.

Ouvida a entidade recorrida respondeu que mantém o seu despacho e enviando o processo disciplinar.

Não foram apresentadas alegações posteriores. O Ministério Público após o seu visto no processo.

Obtidos os vistos dos Srs. Conselheiros Adjuntos cumpre decidir.

Obtém-se do processado a seguinte factualidade:

O Delegado de Saúde, substituto, do concelho de Santa Catarina noticiou em auto que em 29 de Setembro de 1997 a enfermeira Maria da Conceição Monteiro Andrade Lopes proferiu, na delegacia de saúde, palavras obscenas e ameaçadoras contra o Presidente da Assembleia Municipal desse mesmo concelho, gerando ela com a sua atitude confusão e ajuntamento de pessoas no local.

Por virtude da ocorrência noticiada, o mesmo delegado mandou instaurar procedimento disciplinar contra a dita enfermeira.

Terminada a instrução do processo disciplinar a funcionaria em questão foi notificada da competente nota de culpa onde, no essencial, se lhe imputaram os factos contidos no auto de notícias. A arguida em resposta a acusação admite ter praticado a conduta que se lhe imputou no processo, mas refuta ter tido culpa na ocorrência. Suscitou a mesma arguida na sua resposta a suspeição do instrutor do processo disciplinar, argumentando mais que a conduta em questão não foi praticada com vontade determinada de causar prejuízo ao serviço e apontou como circunstâncias atenuantes o seu bom comportamento anterior e antiguidade de seis anos de serviço. Pediu ainda a realização de diligências relacionadas com o seu comportamento disciplinar anterior. O que foi efectuado, com a audição de testemunhas que arrolou.

Terminadas as diligências requeridas o instrutor do processo prolatou o relatório final, onde procedeu a análise da cada um dos aspectos da defesa da arguida, rebatendo-os na sua globalidade e concluindo com a integração da conduta da arguida na mesma infracção disciplinar que havia indicado na nota de culpa e com a proposta da punição dela com a pena de inactividade por um mínimo de seis meses nos termos do nº 5 do artigo 16º do Estatuto Disciplinar em vigor.

Sua Excia O Sr. Ministro da Saúde lavrou no dito relatório o seguinte despacho :

Concordo com a pena proposta pelo Sr. Director Geral da Administração dos Recursos Humanos».

Seguidamente a Direcção Geral de Recursos Humanos do dito Ministério comunicou à Delegada de Saúde de Santa Catarina por ofício «que por despacho de S. Excia o Ministro da Saúde e Promoção Social de 4.2.98, a enfermeira Maria da Conceição Monteiro Lopes Andrade, foi aplicada a pena de suspensão graduada no máximo de 121 dias, nos termos do artigo 14º alínea c) conjugado com o artigo 26º alínea c) todos do EDAAP».

Nesse ofício de que a Delegada de Saúde deu conhecimento a arguida não há qualquer menção de se ter remetido à arguida que é recorrente no presente contencioso o parecer do Director Geral da Administração de Recursos Humanos, nem tão pouco do Relatório do instrutor do Processo disciplinar.

Perante a factualidade descrita entende este Supremo Tribunal de Justiça que assiste razão à recorrente na sua argumentação em sede de recurso em como ocorre falta de fundamentação do acto recorrido.

É que conforme fica supra descrito a recorrente acentara a sua defesa contra a acusação que lhe fora formulada, nomeadamente com a alegação da incompetência da entidade que lhe instaurou o processo disciplinar e com a da inexistência de intenção da sua parte em abandonar o lugar.

O instrutor do processo disciplinar rebateu no seu relatório final ambos esses argumentos. E do que se induz do despacho punitivo, foi secundado nisso pelo Sr. Director Geral de Recursos Humano que propôs a agravação da pena proposta pelo instrutor do Processo Disciplinar.

Todavia, como se referiu já, nada consta do processado que faça o convencimento de que os fundamentos do Instrutor ou os do D.G. Recursos Humanos tenham chegado ao conhecimento do recorrente. O despacho impugnado não traz qualquer indicação a respeito.

Poder-se-ia crer que o despacho do Sr Ministro se acha fundamentado pela expressa concordância nele exarado, tendo havido tão só irregularidade na notificação.

Mas assim não se pode entender porque nos casos em que o despacho definitivo se resume na concordância com determinado parecer, o dever de fundamentação (que recorde-se é imperativo constitucional que se acha de resto vasado na lei ordinária, nomeadamente no artigo 43º do Decreto Legislativo nº2/95 de 20 de Junho) tem como corolário que o interessado seja notificado não só da resolução mas também da parte da informação ou parecer donde conste a resolução proposta e os seus fundamentos. (Vd, Marcelo Caetano Dto. Adv. Vol II páginas.1321). Aliás é o que estabelece a legislação ordinária, dizendo o EDAAP no seu artigo 76º nº 1 que: a decisão será notificada ao arguido observando-se o disposto nos artigos 61º e 62º com as devidas adaptações. Isto é remetendo-se ao arguido copia do relatório do instrutor.

Na mesma linha de orientação o nº 2 desse artigo impõe que :

« tratando-se de decisão que se traduza na mera concordância com a solução proposta, o arguido deve ser notificado não só da decisão, mas também dos fundamentos da mesma».

Não fazendo uma coisa nem outra, há manifesta ilegalidade que inquina o acto de comunicação de ineficácia e conduz à anulabilidade da própria decisão por vício de forma, por deficiente declaração da vontade punitiva por parte da entidade recorrida. (Nesse sentido M.Caetano in Manual de Direito Administrativo 10ª edição, páginas 505 e 526).

Tal implica por conseguinte, e por força do preceituado no artigo 20º nº 1 do decreto legislativo nº 15/97 de 10 de Novembro, a anulabilidade do despacho ministerial recorrido.

O que deve ser julgado visto ter sido requerido dentro do prazo estabelecido na lei (nº1 do artigo 16º do Decreto-Lei 14-A/83 de 22 de Março).

Nestes termos tornando-se desnecessário conhecer das demais razões da inconformação do recorrente, acórdam os do Supremo Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso por consquente em anular a decisão recorrida.

Sem Custas.

Registe e notifique.

Assinados: *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues (Relator), Oscar Alexandre Silva Gomes e Raul Querido Varela (Voto vencido nos seguintes termos:*

São estes os factos:

No dia 17 de Setembro de 1997 cerca das 9.00 horas, o Presidente da Assembleia Municipal de Santa Catarina, dirigiu-se ao gabinete do Delegado de Saúde em exercício para tratar de assunto relacionado com um donativo ao Hospital daquele Concelho.

À saída foi abordado pela enfermeira-arguida que lhe disse: "bardamerda, porra, merda", eu mato o senhor se acontecer alguma coisa ao meu irmão, (confissão da arguida).

O ofendido regressou ao gabinete do Delegado de Saúde a quem comunicou a ocorrência, tendo este ainda presenciado parte da cena.

Face ao alarido provocado, vários funcionários acorreram ao local, agarraram a arguida e levaram-na para fora.

Instaurado processo disciplinar em que o Instrutor enquadra os factos no artigo 27º b) do EDAAP, (pena de inactividade) a arguida defendeu-se alegando que lamenta o sucedido e antipatiza com o ofendido por infernizar a vida do irmão dela, ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina.

Na pior das hipóteses, sustenta a arguida, a sua conduta é subsumível a alínea c) do artigo 26º do EDAAP, que é aplicável aos agentes que "provocarem distúrbios ou escândalos no serviço ou fora dele".

Reconhece que não usou da correcção devida, evitando "a soltura de tais palavras pouco convenientes para o momento". Não houve escândalo e nem prejuízo para o prestígio e dignidade da função.

A entidade recorrida não se lembrando certamente da nova reacção dada a EDAAP pelo Decreto-Legislativo 8/97 de 8 de Maio, rejeitou a tese do Instrutor e aceitou integralmente a da recorrente (embora esta diga que não sabe a razão da sua punição), punindo-a com a pena de suspensão graduada no máximo de 121 dias proposta pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração que se fez eco da defesa da recorrente.

Esta foi notificada de que por despacho do Sr. Ministro da Saúde e Promoção Social, lhe foi aplicada a pena referida nos termos do artigo 14º c) conjugado com o artigo 26º c) do EDAAP.

É esta a matéria de facto provada.

Veja-se o direito.

Uma das coordenadas do Direito é a certeza, que não se compadece com uma jurisprudência excessivamente oscilante.

Quer a Lei geral quer o EDAAP admitem a fundamentação por mera concordância e foi o que aconteceu.

Salvo o devido respeito o acórdão confunde a fundamentação do despacho com a notificação deste (artigo 76º nº 2 do EDAAP - Decreto-Lei 61/93 de 2 Novembro).

O STJ vinha decidindo pacificamente que em termos de fundamentação, a lei fala em exposição sucinta bastando dar a conhecer ao interessado as razões de facto e de direito e da decisão.

O Supremo entendeu mesmo que "não cabe aferir da ausência de fundamentação quando do processado se pode intuir com facilidade e motivação" (acórdão 9/97 que teve o mesmo relator que este).

Quanto a notificação, o EDAAP, é lei especial que prevalece sobre a Lei Geral. Preceitua no nº 2 do artigo 76º que nas decisões que se traduzem em mera concordância o arguido deve ser notificado não só da decisão mais também dos fundamentos desta.

É certo que o envio de cópia de relatório que mereceu a concordância além de ser mais fácil é também forma ideal de notificação, mas isto não quer dizer que se os fundamentos forem comunicados ao arguido, de outra forma o acto praticado seja ineficaz. O processo não é um ritual. O legislador não o disse e nem seria razoável que o dissesse.

A arguida foi notificada de que foi punida nos termos da disposições legais que ela própria invocou.

Essas disposições dizem que quem em serviço ou fora dele pratica distúrbios ou escândalos será punido com suspensão.

Este Tribunal em várias ocasiões tem decidido que " quando as palavras da Lei têm o mesmo significado que se lhes atribui em linguagem corrente e são de uso frequente a indicação dos preceitos legais, satisfaz a exigência de fundamentação na sua vertente factual e jurídica, embora não seja a melhor forma de fundamentar, (Acórdão 11/96 de 17 de Junho e 5/97 de 4 de Abril). Esta jurisprudência foi subscrita por todos os Juizes que integravam o STJ, e obviamente por todos os Juizes deste processo.

Em termos de jurisprudência comparada poderia citar-se o acórdão do STA Português de 10.12.91 (rec. 29728).

Creio que é uma solução que não enredando a Administração em peias formais salvaguarda inteiramente os direitos dos administrados.

Decorrido apenas um ano, não encontrei razões para mudar de opinião aqui e agora. Por isso voto vencido.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e seis dias do mês de Janeiro do ano mil novecentos e noventa e nove. — O Ajudante de Escrivão de Direito, *Juscelino Araújo Vaz*.

#### CÓPIA

do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº.6/98, em que é Recorrente Joaquim Francisco Silva e Recorrido Sua Excia o Senhor Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

#### ACÓRDÃO Nº 2/99

Acordam, em Conferência, no Supremo Tribunal de Justiça o seguinte:

Joaquim Francisco Silva, técnico principal do Ministério da Agricultura Ambiente e Animação Rural interpôs recurso contencioso de anulação por incorformação com o despacho segundo o qual "não progrediu porque compulsando o processo individual não encontrou as avaliações de desempenho dos últimos anos que permitisse de acordo com o disposto no artigo 21º e 22º do Decreto-Lei 86/92 de 16 de Julho, efectuar a selecção e propô-lo à progressão" proferido pelo Ministro da referida Pasta.

Alega o recorrente em conclusão das suas alegações que: "tem tempo suficiente para a progressão relevando o tempo de serviço que esteve em comissão de serviço público.

A ausência de avaliação de desempenho do recorrente só pode ser imputada à função pública, deve-se presumir de que a avaliação de desempenho deve ser considerada de bom".

A pretensão do recorrente depois de distribuída e autuada foi submetido a apreciação de entidade recorrida nos termos preconizados pelo artigo 24º do Decreto-Lei 14-A/83 que defendeu o não provimento do recurso.

Concluiu do seguinte modo a entidade recorrida:

O tempo de serviço prestado pelo recorrente até 16 de Julho de 1992 é relevante para efeitos de progressão.

A inexistência de avaliação de desempenho por facto imputável à administração não prejudica o direito do recorrente à progressão.

A inexistência de avaliação de desempenho por facto imputável à administração não prejudica o direito do recorrente à progressão.

Não tendo o recorrente sido jamais seleccionado nos termos do nº1 do Decreto-Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto, não pode beneficiar da progressão.

A selecção é da competência do serviço que o ora recorrente presta serviço, não podendo o Ministro em caso algum fazê-lo.

Com a tramitação da lei cumprida é tempo de se apreciar e decidir.

O que se faz como segue:

Insurge - se o recorrente com o facto de não lhe ter sido contado o tempo de serviço no seu quadro, Direcção Geral de Agricultura Silvicultura e Pecuária, referente ao período em esteve em regime de comissão ordinária de serviço como Delegado do Governo em Santa Cruz, e que ocorreu de 5 de Novembro de 1986 a 24 de Abril de 1989.

Todavia não indica qual o acto governamental que em concreto lhe denegou tal direito. Consta é certo da documentação com a qual fez instruir a sua presente pretensão um parecer da Direcção-Geral da Agricultura donde se intui que, através de exposição escrita, terá ele recorrente solicitado, antes de 17 de Julho de 1996, a S.Exª o Ministro da Agricultura a resolução dessa questão. Em 12 de Janeiro de 1998 a Sª Directora da Administração do mencionado Ministério, por incumbência do Ministro, informou o recorrente das razões por que não se tinha procedido a sua progressão.

Não se colhe desse ofício, nem do parecer que o recorrente juntou que o Sr. Ministro da Agricultura tivesse por acto da sua lavra tomado qualquer medida concreta de recusa de progressão do ora recorrente.

Perante isso e por sugestão do Exº Conselheiro 2º Adjunto a presente conferência, notificou-se o recorrente para vir explicitar no processo qual o acto administrativo definitivo e executório que pretendia ver invalido em sede deste contencioso, convidando-se-lhe mais que juntasse documentação comprovativa do mesmo. O recorrente nada disse a respeito.

Assim sendo e na impossibilidade de se aperceber qual a decisão administrativa que foi praticada pela entidade recorrida, resulta impossibilitada a apreciação jurisdicional da pretensão ora em contencioso, por falta de objecto, por virtude do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº14 -A/83.

Nesta conformidade, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com imposto que se fixa em 30.000\$00 (trinta mil escudos).

Registe e notifique.

Assinados: *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (Relator) *Jaime Tavares Miranda* e *Oscar Alexandre Silva Gomes* ( Adjuntos ).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e seis dias do mês de Janeiro do ano mil novecentos e noventa e nove. — O Ajudante de Escrivão de Direito, *Juscelino Araújo Vaz*.

#### CÓPIA

do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº3/95, em que é Recorrente Carlos Albertino Barreto de Carvalho Veiga e Recorridos Sua Excia o Senhor Presidente da Câmara Municipal da Praia.

#### ACÓRDÃO Nº03/99

Acordam, em Conferência, no Supremo Tribunal de Justiça o seguinte

Carlos Alberto Barreto de Carvalho Veiga apresentou recurso em 13 de Março de 1995 de anulação, vício de forma e violação de lei contra o despacho proferido em 24 de Janeiro de 1995 pelo Presi-

dente da Câmara da Praia ordenando a demolição de um muro que ladeia a casa do recorrente e o corte de árvores que tapavam e delimitavam o logradouro defronte da residência do mesmo recorrente.

Alega o recorrente ser dono do terreno murado, tendo-o adquirido por compra ao anterior proprietário e adquirido o logradouro, tapado com árvores, por usucapião. Que corre seus trâmites na Comarca da Praia acção de simples apreciação negativa proposta por ele recorrente na medida em que a Câmara não lhe reconhece o direito de propriedade sobre esses bens, sendo que igualmente se acha pendente no STJ um recurso de embargo de obra nova decretada pela Câmara envolvendo a mesma questão de titularidade dos terrenos em referencia. Que sem audição do ora recorrente e em contravenção ao disposto nos artigos 15º e 108º da Lei 85/IV/93 de 16 de Julho o Presidente da Câmara ordenou a demolição do muro e o corte das árvores, sendo certo ainda que o terreno em causa não está sujeito a regime de espaço público.

Submetida a pretensão do recorrente, depois de distribuída e autuada, por força do disposto no artigo 23º do contencioso administrativo a visto do Ministério Público, o digno Procurador-Geral da República promoveu o não recebimento do recurso por ter sido intentado fora do prazo indicado na lei. Isso com o entimento de que o despacho recorrido pelo teor da pretensão do recorrente se trata de um mero acto confirmativo de decisão administrativa anterior, praticada pela entidade recorrida. Em face da promoção em referencia, por sugestão do 1º Juiz Conselheiro Adjunto solicitou-se à Câmara Municipal a junção do despacho recorrido e do requerimento apresentado a respeito anteriormente pelo recorrente.

Apreciando essa documentação, que com alguma demora veio a ser oferecida, verifica-se o seguinte:

A 18 de Janeiro de 1995 o Sr. Presidente da Câmara da Praia por despacho escrito determinou a demolição de um muro construído pelo Sr Carlos Albertino Veiga, ora recorrente e a remoção de um contentor instalado na área destinada a abertura de uma via na Prainha. Em 24 de Janeiro do mesmo ano deu entrada na Câmara Municipal um requerimento datado do dia anterior, subscrita pelo patrono do mesmo recorrente em nome deste, visando interpor recurso da dita decisão. Na mesma data de 24 de Janeiro o Sr. Presidente indeferiu o «recurso formulado».

É nessa base que o douto magistrado do Ministério Público entende que se está, com relação a esse despacho de 24 de Janeiro, perante um acto confirmativo e consequentemente não recorrível.

E assim é na verdade porquanto a entidade recorrida se limitou a reiterar a decisão que tinha tomado anteriormente e onde expressamente decretara a demolição do muro e a remoção de objectos supostamente edificadas e colocados no terreno em litígio sem autorização camarária

Tanto no primeiro despacho como no segundo confirmativo, verifica-se porém que o Sr. Presidente da Câmara ordenou a demolição no prédio que o recorrente alega a titularidade, sufragando-se na disposição contida nº 2, alínea a) do artigo 108º da Lei 85/IV/93 de 12 de Junho.

Disposição essa que vinda na sequência de outra que regula a embargo municipal de obras de construção civil realizadas com violação das disposições legais e regulamentares, atribuído ao Presidente da Câmara a faculdade de as mandar demolir.

E de facto no caso subjudice constata-se pelas alegações do recorrente que a Câmara Municipal embargou a obra edificada pelo recorrente em terreno de que aquele alegadamente é proprietário e que mesmo opôs-se a esse embargo pela via judicial, tendo decaído. Tal o que se obtém também do acórdão nº 38/95 proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça em 25 de Julho 95, nos autos Cíveis de Apelação nº 10/95.

Não obstante o decaimento no processo de embargos por parte do ora recorrente, verifica-se que a demolição ordenada pelo Senhor Presidente da Câmara da Praia, foi tomada e efectivada sem audição do recorrente.

Ora isso contraria o disposto no nº 4 do já citado artigo 108º da Lei 85/IV/93 onde está expressamente estabelecido que a ordem de demolição é antecipada da audição do interessado. Sucede que o artigo 117º do mesmo diploma de 93, estabelece que são nulos os actos jurídicos praticados com violação ao disposto no artigo 108º.

Verifica-se deste modo que o acto administrativo em apreciação neste Supremo Tribunal de Justiça padece vício de forma tal como invocado pelo recorrente, invocação essa que pode ser feita a todo o tempo pelo interessado e ser do conhecimento officioso do próprio Tribunal como resulta do artigo 16º nº 2 da Lei do Contencioso Administrativo- o Decreto-Lei 14/A/83, de 22 de Março.

Neste termos, acórdam os do Supremo Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso e por consequência em decretar a anulação do acto administrativo recorrido.

Registe notifique.

Sem custas.

Assinados: *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* ( Relator), *Raul Querido Varela* e *Maria Teresa Evora* ( Adjuntos).

ESTÁ CONFORME

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte seis dias do mês de Janeiro do no mil novecentos e noventa e nove. — O Ajudante de Escrivão de Direito, *Juscelino Araújo Vaz*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Secretaria-Geral

#### AVISO DE CONCURSO

Ao abrigo do nº 2 do artigo 23º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 1 do artigo 50º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, faz-se público que, por Despacho de Sua Excia. o Presidente da Assembleia Nacional, se encontra aberto um concurso externo para o preenchimento de 2 vagas de redactores de 2ª classe do quadro de pessoal da Assembleia Nacional e das que vierem a ocorrer no prazo de validade do presente concurso.

1. Prazo de validade - O concurso é válido por dois anos.

2. Conteúdo Funcional:

- a) Elabora o original das Actas das Sessões Plenárias da Assembleia Nacional e promove a sua distribuição e publicação;
- b) Elabora as Actas da Comissão Permanente e da Comissões Parlamentares (Especializadas, Eventuais, etc.), quando solicitado por estes;
- c) Verifica a exactidão dos textos dos projectos e propostas de lei, resoluções, deliberações e moções, propostas de substituição, de aditamento e de eliminação a eles relativos, e outros textos que, nos termos do Regimento, devam ser publicados;
- d) Colabora noutras tarefas especificamente técnicas compatíveis com a sua qualificação.

3. Vencimento :

À categoria de Redactor de 2ª Classe corresponde a remuneração estabelecida na tabela de vencimentos da Referência 13, Escalão A da função pública. Os indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura serão submetidos a um período de estágio, em regime de contrato administrativo de provimento nos termos da lei geral, percebendo 90% do vencimento do respectivo cargo.

4. Regime Especial de Trabalho:

O pessoal permanente da Assembleia Nacional tem regime especial de trabalho, nos termos da Lei Orgânica.

5. Local de trabalho - Palácio da Assembleia Nacional, sito na Achada de Santo António.

6. Requisitos gerais de candidatura:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Ter domínio da língua portuguesa;
- c) Possuir as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter idoneidade civil (prova-se por certificado do registo criminal);
- e) Ter capacidade profissional;
- f) Ter a robustez necessária para o desempenho do cargo.

7. Requisitos especiais:

- a) Ser licenciado e ou bacharel em Português, Direito, História, Jornalismo, Ciências Sociais, Sociologia, Relações Internacionais, Comunicação Social, Línguas e Literaturas Modernas ou qualquer outra formação na área Humanística.
- b) Ter prática de informática na óptica do utilizador;
- c) Ter conhecimento de Inglês ou Francês.

7. Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista.

8. Conteúdo da Entrevista

A Entrevista incidirá sobre as seguintes matérias:

- a) Constituição da República de Cabo Verde;
- b) Regimento da Assembleia Nacional;
- c) Lei Orgânica da Assembleia Nacional;
- d) Regulamento dos serviços da Assembleia Nacional (área dos serviços parlamentares);
- e) Regime jurídico da função pública (PCCS, Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, etc.);
- f) Aspectos de política nacional e internacional.

9. Documentação exigida:

- a) Requerimento de candidatura, acompanhado de curriculum vitae detalhado;
- b) Certificado de habilitações literárias devidamente autenticado;
- c) Certificado de equivalência devidamente autenticado;
- d) Certificado de registo criminal;
- e) Fotocópia do Bilhete de Identidade.

Nota: O disposto neste número não impede que seja exigido a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

10. Os documentos de candidatura deverão ser entregues, no Palácio da Assembleia Nacional, Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros (C.P. nº 20-A, Achada de Santo António), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste aviso.

11. A composição do Júri, o dia, a hora e o local da realização deste concurso serão comunicados oportunamente.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, aos 27 de Janeiro de 1999. — O Director de Serviços, *Pedro Rodrigues Lopes*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA CATARINA

### Juízo Cível

#### AVISO

Nos termos do artigo 63º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 8/97, de 8 de Maio, é citado o Senhor Austelino Borges de Carvalho, oficial de diligências, referência 6, escalão *d*), do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, colocado no Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de 2ª classe da Santa Catarina, ausente em parte incerta do estrangeiro, de que corre contra ele um processo disciplinar por abandono de lugar e que tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a sua defesa, a contar do oitavo dia posterior à data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial* e no *Jornal Horizonte*.

Secretaria do Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, em Assomada, em 15 de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. — O Instrutor, *Francisco Gomes de Pina Mendes*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Unidades Especiais da POP

#### AVISOS

Nos termos do nº 2, do artigo 77º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública em vigor, é citado o agente de 1ª classe da POP, Emiliano de Jesus Silva Oliveira, efectivo do Corpo de Intervenção da POP, ausente em parte incerta de Portugal, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da data de publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, apresentar a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar por abandono de lugar que lhe foi movido nestas Unidades Especiais da POP.

Unidades Especiais da POP, na Praia, 25 de Janeiro de 1999. — O Instrutor, *Teotónio Gonçalves Furtado*.

Nos termos do nº 2, do artigo 77º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública em vigor, é citado o agente de 1ª classe da POP, Alcides de Oliveira Mendes, efectivo do Corpo de Intervenção da POP, ausente em parte incerta de Portugal, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da data de publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, apresentar a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar por abandono de lugar que lhe foi movido nestas Unidades Especiais da POP.

Unidades Especiais da POP, na Praia, 25 de Janeiro de 1999. — O Instrutor, *Teotónio Gonçalves Furtado*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

### Direcção de Administração

#### ANÚNCIO

Por despacho de S. Exª o Ministro da Agricultura Alimentação e Ambiente, de 25 de Maio do ano transacto, recaído na proposta da Direcção de Administração é alterado o júri do concurso para promoção de técnicos superiores a técnicos de primeira, publicado no *Boletim Oficial* nº 40/97, de 6 de Outubro, que passa a ter a seguintes composição:

Presidente:

Eng<sup>o</sup> João de Deus da Fonseca.

Vogais:

Eng<sup>o</sup> Luciano Dias da Fonseca;

Eng<sup>o</sup> Oumar Barry.

Vogal suplente:

Eng<sup>o</sup> Emanuel Galina Monteiro.

Direcção da Administração, do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, na Praia, 28 de Janeiro de 1999. — O Director, *Luciano António Lopes Canuto*.

---

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

---

### Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares

#### DELIBERAÇÃO

A Comissão de Alvará de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP) deliberou na sua sessão extraordinária de 5 de Novembro de 1998, conceder à SOCONCIL, Ld<sup>a</sup> — Sociedade de Construção Civil e Sub-empresas, com sede social na cidade da Praia, com registo comercial nº 95-A — Praia e representada pelos sócios gerentes, Srs. Carlos Alberto Vaz e Marcos João Gomes da Costa, residentes na cidade da Praia, autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita nas seguintes especialidades e podendo executar obras até ao valor da classe indicada:

A — Obras particulares:

4<sup>a</sup> Subcategoria (Construção de edifícios) na classe 2 (20 000 contos);

7<sup>a</sup> Subcategoria (Limpeza e conservação de edifícios) na classe 2 (20 000 contos);

8<sup>a</sup> Subcategoria (Trabalhos de alvenaria, rebocos e assentamento de cantaria) na classe 2 (20 000 contos).

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão do competente alvará de obras particulares.

Comissão de Alvará de Obras Públicas e Particulares, na Praia, 5 de Novembro de 1998. — Pela CAEOPP, *João Carlos Nobre Leite*.

---

## MUNICÍPIO DA PRAIA

### Câmara Municipal

EDITAL Nº 012/98

Jacinto Abreu dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Praia faz público, nos termos da alínea b) do nº 4º do Artigo 92º da Lei 134/IV/94, de 3 de Julho, e do artigo 5º do Regulamento Urbanístico do Platô aprovado em sessão ordinária da Câmara Municipal da Praia no dia 25 de Junho de 1993, a revisão do mesmo, que baixa em anexo, aprovado em sessão ordinária da Câmara Municipal da Praia do dia 20 de Outubro de 1998.

### Apresentação e Objectivos do Plano Urbanístico Detalhado do Platô da Praia

1. O Plano Urbanístico Detalhado do Platô (PUD) é um instrumento de actuação, para a salvaguarda e protecção do Património Histórico edificado e paisagístico do centro histórico da cidade da Praia.

2. O Plano Urbanístico Detalhado do Platô compõe-se de quatro documentos:

a) Relatório no qual se descreve e justifica as variações introduzidas, a metodologia utilizada no processo de classificação dos monumentos históricos e os diferentes níveis de intervenção.

b) Plantá da situação existente à escala 1.1000 na qual se assinala a divisão das propriedades.

c) Plano Urbanístico Detalhado à escala 1/1000 e 1/500 indicando a situação dos diferentes lotes e a sua afectação, segundo as disposições contidas no Regulamento Urbanístico.

d) O Regulamento Urbanístico que compreende as grandes orientações, os objectivos específicos e as características arquitectónicas e técnicas a que deverão obedecer as construções no Platô e servir de base à elaboração de projectos e ao licenciamento de obras, conforme o Decreto-Lei nº 88/90, de 13 de Outubro de 1988, artigo 17º e 20º «Conteúdo das figuras de plano urbanístico» e a Lei nº 85/IV/93, de 16 de Julho de 1993, Lei de Bases do Ordenamento do Território Nacional e o planeamento urbanístico, artigo 25 "Intervenções gerais que regem a inserção da edificação". A Lei nº 102/III/90 de 29 de Dezembro referente a preservação, a defesa e a valorização do Património Cultural Cabo-verdiano.

3. O presente Plano Urbanístico Detalhado baseia-se nas seguintes grandes orientações:

1ª Grande Orientação:

Salvaguardar o Platô como o «centro de atracção» e manter o equilíbrio entre as actividades culturais, comerciais e habitacionais.

Objectivos específicos:

a) manter a população residente e favorecer o regresso ao Platô;

b) desenvolver o pequeno comércio local;

c) desenvolver a produção e a venda de produtos de artesanato;

d) melhorar os equipamentos sociais (serviço social e sanitário, educação, etc.)

e) desenvolver o turismo (privilegiando as estruturas leves e integradas no tecido sócio-económico).

2ª Grande Orientação:

Salvaguardar e valorizar o património natural e edificado do Platô.

Objectivos específicos:

a) estabelecer as medidas para a reabilitação e a conservação da edificação histórica;

b) melhorar as condições de habitabilidade e do nível de conforto;

c) integrar os imóveis perturbadores no contexto arquitectónico original;

- d) restaurar e organizar os espaços públicos;
- e) protecção da Falésia enquanto elemento estrutural e paisagístico do Platô.

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais do Regulamento

#### Artigo 1º

#### Âmbito de aplicação territorial do Plano Urbanístico Detalhado do Platô

- O presente Regulamento aplica-se ao bairro do Platô.
- Os limites do Platô constam no Plano Urbanístico Detalhado do Platô à escala 1/1000.

#### Artigo 2º

#### Aplicação do Plano Urbanístico Detalhado do Platô.

- Os beneficiários procederão em conformidade com a Lei de Bases do Ordenamento do Território Nacional e o planeamento urbanístico, a Lei de preservação, defesa e valorização do Património Cultural Cabo-verdiano, o Regulamento Geral de construção urbana, o presente PUD e demais legislação aplicável.

#### Artigo 3º

#### Validade do Plano Urbanístico Detalhado do Platô

- A validade do Plano Urbanístico Detalhado é fixada em 24 anos a partir da sua deliberação e aprovação. Findo o prazo, mantém-se em vigor o presente Plano Urbanístico Detalhado até actualização do mesmo.
- Qualquer adaptação mesmo pontual, do presente Regulamento, solicitada por entidades privadas ou públicas, só poderá ser válida mediante deliberação da Câmara Municipal da Praia.

#### Artigo 4º

#### Definições

Para efeitos de aplicação do presente PUD, entende-se por:

- Reconstrução; A operação conjunta da demolição de um edifício e a sucessiva construção de um novo edifício.
- Ampliação; o conjunto das obras destinadas à ampliação de um edifício existente criando um aumento do volume, e/ou superfície útil.
- Nova Construção; uma construção inteiramente nova, numa parcela vazia ou antigamente edificada mas actualmente vazia.
- Lote; a superfície edificada ou não que constitui a unidade mínima de intervenção
- Unidade Imobilizar; propriedade ou propriedades resultantes da edificação ou divisão horizontal (por andares) das mesmas realizadas num lote.
- Unidade Arquitectónica (U.A.); uma ou mais edificações contíguas, que constituem um conjunto arquitectónico, identificado segundo os parâmetros de estrutura e estilo, num lote ou lotes contíguos.
- Corpos Estranhos à U.A.; todos os corpos exteriores à U.A. que alteram as características tipológicas e volumétricas originais e que foram realizados com materiais e tecnologias não originais. Todos os volumes anexados no interior dos pátios das U. A. ou sobre as varandas e os terraços, são classificados nesta categoria;

- Zona homogénea; parte do tecido urbano onde se foi consolidando uma tendência de uso e consequentemente uma caracterização tipológica.

- Classes Tipológicas de referência, (ilustradas no anexo gráfico nº A2);

a unidade de base para a definição das classes tipológicas é a Unidade Arquitectónica assim como definida no ponto 6. As classes tipológicas constituem a referência para as categorias de intervenção.

São identificadas as seguintes classes tipológicas:

- Monumentos Históricos; com base no artigo 10º da Lei nº 102/III/90 de 29 de Dezembro, são definidos Monumentos Históricos os edifícios classificados ou propostos para a classificação. Consideram-se Monumentos Históricos os edifícios monumentais que pelo valor histórico simbólico podem ser considerados bens únicos e originais
- Edifícios de valor Histórico Tipológico; são os edifícios históricos que pelo seu valor individual ou de conjunto imobiliário, caracterizam a malha urbana do Platô.

Os edifícios compreendidos nesta classe são classificados segundo os tipos:

- Tipo monocelular A, A1, A2, A3.
- Tipo bicelular B, B1, denominado "Subsolo".
- Tipo pluricelular C, denominado "Sobrado".
- Tipo pluricelular D, denominado "Comercial".
- Vivendas; são construções essencialmente residenciais, concentradas na zona Nordeste do Platô.
- Edifícios do século XX de interesse arquitectónico; são os edifícios característicos dos anos '50, que tem um valor individual ou de conjunto urbano.
- Edifícios de construção recente; são articulados nas seguintes categorias:
  - Edifícios morfologicamente coerentes: a volumetria e o desenho das fachadas são coerentes com a envolvente urbana.
  - Edifícios morfologicamente incoerentes: a volumetria e o desenho das fachadas são incoerentes com a envolvente urbana.

## CAPÍTULO II

### Instrumentos de actuação do PUD do Platô

#### ( planos executivos e licenças)

#### Artigo 5º

#### Planos executivos

- Os planos executivos são elaborados para as intervenções em zonas edificadas ou de interesse paisagístico, que pela sua natureza e estrutura devem ser tratadas de forma global. Estas zonas são definidas como zonas de reestruturação urbanística.
- As intervenções nas zonas de reestruturação urbanística tem como finalidade a reestruturação ou a substituição de parte do actual tecido urbano através de um conjunto sistemático de intervenções que podem comportar também a modificação do desenho dos lotes e da rede viária.
- Os planos executivos aplicam-se às zonas de reestruturação urbanística delimitadas na cartografia à escala 1: 1000 e assim definidas:

- Ponta Belém indicada com a sigla ZR 1.
- Cruzeiro indicado com a sigla ZR 2.
- Zona contígua a Avenida Júlio Pereira Barbosa Indicada com a sigla ZR 3.

4. Dos planos executivos constam os seguintes documentos gráficos:

a) Planta de análise à escala 1:500 e 1:200 onde se evidencia:

- a análise histórica e a classificação tipológica das áreas construídas e não construídas, com base nas definições tipológicas referidas no ponto 7 do artigo 4 do presente Regulamento.
- Levantamento altimétrico e planimétrico da área.
- Levantamento fotográfico da área de intervenção.
- Carta cadastral.

b) Projecto à escala 1:500 e 1:200:

- Plantas, cortes e alçados dos edifícios previstos.
- Arranjo das áreas públicas.
- Redes infra-estruturais.
- Normas técnicas de actuação.
- Relatório técnico.

Artigo 6º

#### Autorização de construção

Nenhuma construção, transformação, extensão das construções será permitida sem a aprovação dos respectivos projectos e emissão do alvará de licença de construção.

Artigo 7º

#### Documentação exigida

1. Os projectos de arquitectura ou de qualquer outra intervenção na construção deverão ser apresentados em dois exemplares de formato A4, assinados pelo Arquitecto ou Engenheiro, devidamente inscritos nos registos da CMP (indicando o nome em letras de imprensa) e deverão incluir os seguintes elementos:

- a) Título de propriedade.
- b) Talão de pagamento da contribuição predial autárquica do último ano.
- c) Certificado de urbanismo (planta ou croquis de localização) original, devidamente actualizado, com antecedência máxima de um (1) ano em relação à data de apresentação do novo Projecto de Arquitectura ou do pedido de intervenções.
- d) Levantamento integral e actualizado da situação existente à escala mínima de 1:100 incluindo as plantas dos diferentes pisos, planta de cobertura, alçados (incluindo os dos edifícios contíguos), cortes longitudinal e transversal e detalhes arquitectónicos à escala apropriada (ex. balaustrada).
- e) Uma ou mais fotografias do prédio existente e dos edifícios vizinhos.
- f) Projecto de arquitectura completo à mesma escala do levantamento referido na alínea d. No projecto deve-se especificar as cores a serem utilizadas.
- g) Projecto de estabilidade, cálculo das estruturas, esquemas hidrosanitário e eléctrico.
- h) Memória descritiva, indicando, as fases de implementação da intervenção, as técnicas a serem utilizadas, os materiais de construção e de acabamento (composição e cores dos revestimentos exteriores, das janelas, portas, armaduras da cobertura, balaustradas e de todos os elementos exteriores da obra).

Artigo 8º

#### Procedimentos para os Monumentos Históricos

1. Todos os projectos de intervenção, nos edifícios propostos ou classificados como Monumentos Históricos devem ser aprovados pelo Departamento Governamental competente.

2. Os pedidos de autorização para as intervenções de manutenção ordinária assim como definidas no artigo nº 18, devem ser dirigidos à Câmara Municipal da Praia pelos menos, 20 dias antes do início das obras, que os encaminhará pelo Departamento Governamental competente.

Artigo 9º

#### Normas Transitórias

1. Os certificados de urbanismo (planta ou croquis de localização) emitidos há mais de um ano são submetidos às normas do presente PUD.

2. Todos os projectos aprovados há mais de um ano serão actualizadas em conformidade com as normas do presente PUD.

3. A renovação das licenças de construção é submetida às normas do presente PUD.

4. As obras licenciadas que contradigam o presente PUD serão tratadas caso a caso.

#### CAPÍTULO III

#### Afectação do Solo

Artigo 10º

#### Parcelamento dos lotes ou construções

Não é permitido o parcelamento de lotes quando apresentem incompatibilidades com o carácter ou ambiente da edificação ou do conjunto das edificações.

As divisões das construções em regime de propriedade horizontal podem ser realizadas desde que, as mesmas mantenham as condições de habitabilidade.

Artigo 11º

#### Afectação do solo (uso)

A afectação do solo (usos dos imóveis) está ilustrada na cartografia do presente plano.

São admitidas as seguintes destinações de uso:

- a) Residencial;
- b) Equipamentos sociais públicos ou privados;
- c) Equipamentos religiosos;
- d) Grandes equipamentos de uso colectivo (complexos hospitalares, escolares, museus, etc. );
- e) Sedes de associações políticas, sindicais, recreativas e religiosas;
- f) Sedes de representações institucionais;
- g) Sedes de estruturas publicas ou privadas;
- h) Actividades comerciais e de restauração;
- i) Actividades artesanais de serviço, desde que não nocivas nem molestas;
- j) Actividades culturais;

k) Espaços recreativos e de espectáculo;

l) Ateliers profissionais;

m) Estruturas hoteleiras;

#### Artigo 12º

##### Usos predominantes

As prescrições normativas relativas às destinações de uso admissíveis são baseadas nas vocações funcionais que partes homogêneas do tecido urbano apresentam. Estas estão delimitadas no anexo gráfico B, parte integrante do presente PUD.

Assim são definidos os seguintes usos predominantes:

residencial; - Esta destinação está prevista para os seguintes quarteirões: Q03; Q04; Q05; Q06; Q07; Q09; Q11; Q12; Q13; Q14; Q15; Q17; Q18; Q19; Q20; lotes 02, 03, 04, 05, 06, 07, 22, 23; Q25; Q33; Q34; Q40; lotes 08, 09, 10; Q41; Q42; lotes 01, 02, 03, 04, 08, 10, 11, 12, 13, 26, 27, 28; Q46;

são admitidas variações respeitando as seguintes normas:

- nos edifícios com mais de um piso só é permitido o uso não residencial no R/C;
- os pedidos de variação de uso nos edifícios submetidos as categorias de intervenção de reabilitação conservativa e de reestruturação — salvo indicações contrárias- serão analisados caso a caso;
- Nos quarteirões 04, 05, 06, 07, 09, 22 lotes 14, 15, 16; não é permitida nenhuma variação de uso que não seja a residencial;

Comercial-terciário; Esta destinação está prevista para os seguintes quarteirões: Q16; Q20; lotes 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21; Q21; Q22; Q27; Q28; Q29; Q30; Q35; Q36; Q37; Q38; Q39; lotes 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 20 A, 20 B; Q42; lotes 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 29, 30; Q43; Q44; Q45; Q51;

... sempre admitida a variação de uso para fins residenciais e institucionais.

Nos edifícios com mais de dois pisos deve ser garantido o uso residencial pelo menos em 30% sua área.

Institucional; Esta destinação está prevista para os seguintes quarteirões: Q01; Q02; Q08; Q10; Q26; Q39; lotes 16, 17, 18, 19 ; Q40; lotes 11 A, 11 B; Q47; Q48; Q49; Q52; Q53; Q54.

- ... admitido o uso para sedes da Função Pública e de representações institucionais, grandes equipamentos de uso colectivo, estruturas religiosas e as residenciais.

#### Artigo 13º

##### Pedido para variação de uso

Para todas as variações de uso deve-se apresentar à CMP um pedido de variação de uso.

#### Artigo 14º

##### Variação de uso para os edifícios propostos ou classificados como M.H.

1. Respeitante aos bens imóveis propostos ou classificados como Monumentos Históricos, os pedidos de variação de uso devem ser endereçados à CMP que verificará a sua compatibilidade com o PUD do Platô. Esses pedidos serão posteriormente analisados pela estrutura estatal competente.

2. São proibidas todas as destinações de uso não compatíveis com a conservação e o restauro do edifício.

#### Artigo 15º

##### Usos proibidos

São consideradas funções incompatíveis pois altamente perigosas, nocivas, poluidoras, ruidosas, ou indutoras de tráfego as seguintes actividades:

- industriais;
- Estações de serviço;
- Armazéns de materiais de construção não cobertos;

#### CAPÍTULO IV

##### Modalidades de intervenção

#### Artigo 16º

##### Normas gerais de intervenção

1. Aos edifícios compreendidos no perímetro do PUD aplicam-se as modalidades de intervenção assim como definido nos artigos 17º e 18º do presente regulamento:

#### Artigo 17º

##### Categorias de intervenção

1. As categorias de intervenção são assim classificadas:

- a) Manutenção ordinária;
- b) Manutenção extraordinária;
- c) Restauração;
- d) Reabilitação conservativa;
- e) Reestruturação;
- f) Substituição e novas edificações;
- g) Remodelação;

2. No pedido de licenciamento da obra deve-se especificar a categoria de intervenção a ser realizada.

#### Artigo 18º

##### Definição das categorias de intervenção

a) Manutenção Ordinária:

(aplica-se a todas as edificações)

a1) compreende as intervenções de reparação, renovação e substituição dos elementos necessários a manter em eficiência o edifício. Este são :

- Pintura e reparação dos rebocos internos e externos.
- Pintura, reparação de portas e janelas internas e/ou externas, reparação das pavimentos, pintura e reparação das vedações, elementos da cobertura, goteiras, chaminés, etc.
- Reparação e adequação das instalações técnicas. Não é permitida a realização de novos compartimentos para equipamentos higienico-sanitarios ou tecnológicos.

a2) A comunicação da execução de intervenções de manutenção ordinária deve ser apresentada com 20 dias de antecedência em relação a data de início das obras. Para este efeito não é necessário a apresentação do termo de responsabilidade do engenheiro civil, (pode ser apresentado directamente pelo dono da obra).

a3) Os pedidos de autorização para estas intervenções nos edifícios propostos ou classificados como M.H., devem ser dirigidos à Câmara Municipal da Praia 20 dias antes do início das obras, que os encaminhará para a estrutura estatal competente.

b) Manutenção extraordinária

(aplica-se a todas as edificações)

b1) Compreende as intervenções necessárias para renovar, integrar ou substituir, também partes estruturantes; realizar substituir e integrar as instalações higiénico — sanitárias e tecnológicas. Estas intervenções não devem alterar a volumetria e a superfície das edificações.

b2) A renovação ou substituição de partes estruturantes são consideradas obras de manutenção extraordinária, quando realizadas para assegurar a estabilidade e um melhor funcionamento do edifício, sem alterar ou modificar as características arquitectónicas e tipológicas do mesmo. Nestas intervenções devem ser utilizados materiais similares aos originais.

c) Restauração

(aplica-se aos edifícios classificados como Monumentos Históricos)

c1) A restauração tem como finalidade a conservação e valorização das características tipológicas, estruturais, formais e ornamentais do edifício, e a eliminação dos elementos realizados em épocas posteriores, não integrados de forma coerente com as características arquitectónicas histórico-ambientais do edifício.

Sendo uma operação particularmente complexa que intervem também sobre a volumetria do edifício, salienta-se que não podem existir direitos adquiridos à priori no que concerne à superfície e ao volume. Estes valores serão definidos pela estrutura competente só depois da apresentação dos estudos preliminares (a restauração será sempre precedida de um estudo histórico do edifício).

A restauração compreende a consolidação, a renovação e a reconstrução dos elementos constituintes do edifício, realização de elementos acessórios e instalações funcionais relacionadas com as exigências do uso.

c2) Especifica-se que por:

Consolidação, as operações que conservam a estrutura estática do organismo sem nenhuma substituição. São intervenções de consolidação o reforço das fundações, os contrafortes, o reforço dos muros e todas as obras que consolidem os elementos estruturais sem substituí-los.

Renovação; constam duas operações: uma estrutural, que prevê a substituição dos elementos não recuperáveis por outros, de forma, natureza e tecnologia igual ou compatível. Outra de ordem funcional, destinada a suprimir as carências funcionais do edifício com a inclusão de instalações técnicas e serviços necessários para a funcionalidade do edifício. As novas instalações devem ser previstas nas posições mais coerentes com o sistema distributivo do edifício.

Restabelecimento; intervenções de reconstrução das partes originais do edifício, em ruína, demolidas ou alteradas, (documentadas de forma inequívoca), indispensáveis à recomposição arquitectónica e tipológica do edifício. Estas partes devem ser reconstruídas com materiais, tecnologias e formas iguais ou análogas às originais.

Os lotes submetidos a este tipo de intervenção são os seguintes: Q2: lotes 10, 11, 13; Q8: lote 01; Q16: lotes 06, 07, 12, 19; Q25 lotes: 04, 05; Q27: lotes 02, 07; Q28: lotes 09, 11; Q35: lote 14; Q36: lote 09; Q37 lote 01; Q39: lotes 14, 15, 18; Q40: lote 11 B; Q42: lote 15; Q47: lote 06; Q49: lote 01; Q50: lote 02; Q51: lote 01; Q52: lotes 14, 15, 17; Q53: lote 01;

d) Reabilitação conservativa;

(aplica-se aos edifícios de origem histórica conservados ou parcialmente transformados mas que ainda mantém elementos morfológicos e tipológicos, da construção original).

d1) O conjunto de intervenções para a conservação dos elementos principais do organismo (fachadas e volumetria) testemunhos da cultura construtiva local.

d2) Além das operações de consolidação, renovação e de restabelecimento admitidos na restauração, nesta categoria admite-se também a redefinição da distribuição interna da unidade imobiliar. As coberturas devem ser mantidas na forma e nos materiais existentes com a eventual recuperação do sótão, mas sem sobrelevações.

d3) Admite-se a realização de novos volumes nos espaços abertos de competência (quintal) unicamente para a realização dos serviços higiénico-sanitários necessários ao funcionamento do edifício. Estes devem ser limitados ao R/C.

d4) São submetidos a demolição sem reconstrução os acessórios de recente construção e sem nenhum valor histórico realizados na área de competência do edifício.

Os lotes submetidos a este tipo de intervenção são os seguintes: Q04: lotes 06, 07; Q05: lotes 06, 07, 08, 09, 10, 11; Q11: lotes 02, 07, 12, 13; Q12: lotes 02, 03, 14; Q13: lotes 23, 24; Q14: lotes 08, 11, 24, 27; Q15: lote 30; Q16: lotes 04, 05; Q17: lotes 08, 09, 10, 11, 12; Q18: lotes 03, 08, 09, 12, 14; Q19: lotes 03, 04, 05, 06, 07, 09, 11, 12, 17, 18; Q20: lotes 02, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23; Q21: lotes 02, 03, 05, 09, 17, 18; Q22: lotes 06, 14, 15, 16; Q27: lotes 06, 09, 10, 11; Q28: lotes 06, 08, 10, 22; Q 30: lotes 05, 11; Q34: lote 05 B; Q35: lotes 15, 16; Q36: lotes 05, 06, 10, 11; Q39: lotes 05, 11, 12; Q40: lotes 09, 10; Q41: lotes 01, 04, 05, 12, 13, 26, 27, 28; Q42: lote 25; Q44: lotes 04, 06; Q45: lotes 01, 03; Q47: 02 A, 03, 05, 07, 08; Q52 lotes 01, 13, 16; Q53: lote 03;

e) Reestruturação;

(aplica-se aos edifícios de origem histórica, que por causa de transformações sucessivas perderam as suas características distributivas e formais originais mas mantém, conjuntamente aos alinhamentos e aos volumes, partes significativas da cultura arquitectónica da época. Esta categoria de intervenção aplica-se também aos edifícios modernos morfológicamente coerentes e aos edifícios do século XX de interesse arquitectónico).

e1) A reestruturação e uma intervenção com a finalidade de transformar um organismo através de um conjunto de intervenções, mas salvaguardando algumas partes ou elementos significativos. As intervenções permitem a transformação do edifício sem modificação do perímetro construído original e sem aumento de volume. ... permitido o restabelecimento e a substituição dos elementos constitutivos do edifício, a realização de novos elementos e instalações. As intervenções de transformação devem garantir a conservação dos elementos arquitectónicos e decorativos originais ainda conservados, em planta ou nas fachadas, e o respeito pelos alinhamentos ao longo da viabilidade principal. Admitem-se intervenções com vista ao restabelecimento da modulação original das fachadas.

e2) A reestruturação dos edifícios deve respeitar em todos os casos as seguintes condições:

- Nos documentos gráficos do presente PUD, são especificados os lotes onde e possível a construção de novos volumes nos espaços livre de competência (quintais). Estes devem estar devidamente integrados com as tipologias existentes e o tecido circundante.

- Quando possível, é consentida a realização do sótão e a transformação do pé direito alto, respeitando a volumetria do edifício.

- e3) Os alinhamentos externos das coberturas devem respeitar as características originais e do contexto circundante.
- e4) Os materiais a serem utilizados nas fachadas e coberturas devem ser os mesmos dos utilizados no contexto circundante.

Os lotes submetidos a este tipo de intervenção são os seguintes: Q01: lotes 04, 06, 07, 08; Q02: lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 12, 14, 15; Q03: lote 02; Q04: lotes 01, 04, 05; Q05: lotes 01, 12; Q06: lotes 01, 02, 03, 04, 05; Q07: lotes 01, 03; Q09: lotes 01, 02, 03, 04, 05; Q10: lote 01; Q11: lote 04; Q12: lotes 04, 08, 09, 10, 16; Q13: lote 08, 21; Q14: lotes 09, 10, 25, 26; Q15: lotes 24, 25; Q16: lotes 02, 16; Q19: lotes 08, 10, 13, 14; Q22: lotes 17, 18, 19; Q25: lote 01; Q27: lotes 01, 03P, 08, 12; Q28: lotes 05, 14, 15, 16, 17; Q30: lotes 04, 13; Q33: lote 01; Q34: lote 05 A, 10, 11; Q36: lotes 07, 08; Q39: lotes 03, 04, 06, 07, 13, 19, 20; Q41: lotes 06, 07, 08, 10, 22; Q42: lotes 14, 24, 26; Q43: lotes 01, 02, 06, 07, 10; Q44: lotes 03, 05; Q45: lote 05; Q47: lotes 01, 02 B, 02 C, 04; Q48: lote 01; Q50: lote 01; Q53: lote 02; Q54: 01 A, 01 B;

#### f) Remodelação

(aplica-se aos edifícios de relativo valor histórico, geralmente de dimensões reduzidas, o que limita a sua funcionalidade e aproveitamento. Estes edifícios são caracterizados por logradouros, parcialmente ocupados ou aproveitados de forma imprópria.

- f1) a remodelação e o resultado de duas operações: uma que salvaguarda o valor histórico da construção existente através uma intervenção de reestruturação, e outra que através de uma nova construção permite o aproveitamento do logradouro.

Na planimetria em escala 1:1000 e 1:500 são reportados os espaços destinados a reestruturação e nova edificação

As duas intervenções para além de responder as prescrições relativas a estas duas categorias, assim como definido nos pontos (e) e (g) do presente artigo, devem se submeter as demais condições:

- estas duas intervenções têm como finalidade a obtenção de um conjunto único, onde as duas construções devem ser oportunamente integradas. A nova construção não deve prejudicar nenhum elemento tipológico da construção existente.

Na formulação do projecto deve-se evidenciar a continuidade funcional entre o novo e o existente com particular atenção entre o espaço edificado e não edificado.

As novas construções devem garantir um índice de espaço vazio para responder as condições de higiene e salubridade.

As novas edificações, em todos os casos não devem ter alturas superior a R/C + 1

Considera-se propriedade única e indivisível o conjunto resultante das duas intervenções.

Para efeitos de compra e venda as duas edificações são indivisíveis.

Os lotes submetidos a este tipo de intervenção são os seguintes: Q12: lotes 17, 18; Q13: lotes 02, 05, 06, 07, 17, 18, 19; Q14: lote 21; Q16: lote 08, 15; Q18: lotes 10, 13; Q21: lotes 01, 07, 08; Q30: lotes 02, 03; Q41: lote 03; Q42: lotes 18, 20, 21, 29, 30; Q52: lotes 02, 03, 04, 06, 07;

#### g) Substituição e novas edificações

(aplica-se aos edifícios de construção recente ou partes destes sem nenhum valor histórico, arquitectónico ou morfológicamente incoerentes e aos lotes vazios ou lotes com construções em ruína).

G1) As novas edificações devem respeitar as indicações urbanísticas gerais do presente PUD e demais regulamentos em vigor. Em todos os casos a realização será feita respeitando o tecido urbano existente e as alturas dos edifícios limítrofes. Na concepção das fachadas deve-se tomar em conta a modulação, ritmo e dimensões da arquitectura tradicional.

G2) Para os edifícios morfológicamente incoerentes até 4 pisos (R/C+1 - R/C+2 — R/C+3) admite-se a demolição e a sucessiva reconstrução com o mesmo numero de piso do edificio demolido, salvo indicações contrarias.

G3) Para os edifícios morfológicamente incoerentes com mais de 4 pisos (R/C+4 - R/C+5 — R/C+6 — R/C+7) admite-se a demolição e sucessiva reconstrução com numero máximo de 4 pisos (R/C+3)

G4) A altura em pisos e em metros das construções está assim definida: (especificada no anexo gráfico A3 do presente PUD).

A1) Rés do chão com pé direito normal: altura max: 3,5m.

A2) Rés do chão com pé direito alto: altura max: 5 m.

A3) Rés do chão com cave: altura max. 4 m. (a laje de cobertura da cave deverá estar elevada um metro em relação ao nível da rua).

B) Rés do chão + 1: mais 3 m. em relação a solução prevista no R/C. Aplica-se aos seguintes lotes: Q01: lotes 01, 02; Q07 lote 02; Q11: lotes 01, 03, 08, 09; Q12: lotes 05, 06, 15; Q13: lotes 09, 10, 12, 22; Q14: lotes 03, 04, 22, 23; Q15: lotes 12, 13, 15, 22, 23, 28, 31; Q16: lotes 13, 17, 22, 23; Q18: lotes 11, 15, 16; Q20: lotes 03, 04, 05, 06, 10; Q21: lotes 14, 15, 16, 21, 22; Q22: lotes 11, 13, 23; Q26: lote 01; Q27: lotes 03P, 05; Q28: lotes 02, 04, 13, 18, 21; Q30: lote 06, 07; Q34: lote 07, 09; Q36: lote 01; Q41: lotes 11, 21, 23; Q42: lotes 01, 03, 04, 08, 10, 12, 13, 16, 22, 28; Q43: lotes 03, 05, 09; Q52: lote 05;

C) Rés do chão + 2: mais 6 m. em relação a solução prevista no R/C. Aplica-se aos seguintes lotes: Q03: lote 01; Q11: lotes 05, 10, 14; Q12: lotes 01, 07; Q13: lotes 03, 11, 14, 15, 16; Q14: 01, 13, 15, 16, 18, 20; Q15: lotes 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 29; Q16: lote 14; Q17: lotes 02, 03; Q18: lotes 01, 02; Q19: lotes 01, 02, 15; Q21: lotes 06, 10, 12, 19, 20; Q22: lote 01, 08; Q28: lotes 01, 07, 12, 19; Q29 lotes 02, 03; Q30: lote 01; Q34: lote 04; Q35: lotes 04, 07, 08, 11, 12, 17, 18, 20, 21; Q40: lotes 08, 11A; Q41: lotes 09, 14, 15, 17, 24, 25; Q42: lotes 02, 23, 27; Q43: lotes 04, 08;

D) Rés do chão + 3: mais 9 m. em relação a solução prevista no R/C. Aplica-se aos seguintes lotes: Q11: lotes 06, 11; Q12: lote 12; Q13: lote 13; Q14: lotes 12, 14, 19, 28; Q15: lotes 05, 11; Q16: lotes 03, 18; Q17: 04, 06, 07; Q18: lote 07; Q20 lote 07; Q22: lotes 03, 04, 05; Q28 lote 20; Q29 lotes 01; Q35: lotes 03, 06, 09, 10, 19, 22; Q36: lote 03; Q38: lote 01; Q39: lotes 10, 16, 17; Q 41 lotes 02, 16; Q42: lotes 11, 17; Q44: 01, 02; Q45: lotes 02, 04; Q46: lotes 01, 02, 03, 04;

Considera-se altura de um piso a distancia entre o pavimento e a face inferior da laje sobrestante. Na determinação da altura dos edificios não se consideram as espessuras das varias lajes.

G5) O piso recuado é considerado um piso regular. Pode ser realizado desde que não afecte o carácter da edificação, nem aumente a altura da fachada. Assim, deve respeitar a pendente máxima admitida e o espaço coberto deve ter altura mínima de 2,40m. (ver anexo gráfico A3)

G6) No caso de novas construções previstas entre um ou mais edificios a altura da goteira deve relacionar-se com as dos edificios preexistentes.

G7) Quando a demolição de um edificio existente ou a realização da cave de um novo edificio prevê operações que poderão pôr em risco a estabilidade dos edificios vizinhos, é obrigatório um parecer técnico específico sobre a segurança dos processos construtivos a serem utilizados. A responsabilidade de qualquer dano nos edificios vizinhos, recai sobre o empreiteiro.

G8) A construção de varandas só é permitida quando descobertas e as suas saliências ( em relação ao alinhamento das fachadas) não forem superiores a 0,50 m. As guardas só podem ser realizadas em ferro forjado.

G9) Não é permitida a realização de consolas (varandas, palas, galerias, corpos salientes ou que alterem o alinhamento das fachadas).

G10) As coberturas podem ter pendente máxima de 45º a partir da goteira. ... obrigatório a utilização de telhas de barro e admite-se a realização de platibanda. Quando possível é proibido a abertura de janelas na pendente da cobertura virada para a fachada principal.

G11) É permitido a realização de sótão .

G12) É proibida a realização de mansardas.

#### CAPÍTULO V

#### Desenho Urbano

##### Artigo 19º

#### Publicidade exterior

1. Os cartazes, anúncios, reclames e outras publicidades (pintura na parede, impressão a cores em papel, placar amovível, etc.) devem ser feitos conforme o Regulamento geral sobre os cartazes, anúncios, reclames e outros escritos de natureza comercial ou não.

2. O presente artigo não se aplica às publicidade eleitorais ou consultas e manifestações populares.

3. Os pedidos de autorização para colocação de painéis publicitários, devem ser acompanhados dum projecto de realização numa escala mínima de 1:20 (vista frontal e lateral), indicando os materiais a serem utilizados, cores e modo de fixação no edifício. Numa escala 1:100 deve ser feito um estudo do impacto sobre a fachada.

##### Artigo 20º

#### Acabamento exterior das construções

1. Cada beneficiário será pessoalmente e pecuniariamente responsável pelas depredações causadas às benfeitorias do domínio público ou aos seus acessórios, por si próprio, seus empresários, empregados, operários, etc. O mesmo cuidará da reposição imediata, em bom estado e às suas expensas das partes deterioradas.

2. Na falta da recuperação ou da reparação dos desgastes no prazo de um mês após à constatação, os serviços competentes da Câmara Municipal da Praia procederão às reparações necessárias às expensas do infractor responsável.

3. A ocupação da via publica para depósito de materiais, descargas ou lixo no decurso dos trabalhos de construção, é permitida mediante autorização dos Serviços competentes da Câmara Municipal da Praia.

4. ... proibida a preparação de argamassa ou betão sobre a calçada ou os passeios, salvo autorização particular dada pelos serviços competentes da Câmara Municipal da Praia.

5. ... obrigatório o reboco e pintura exterior de todas as fachadas da construção. As cores e tonalidades a serem utilizadas devem ser as predominantes do quarteirão . Em todos os casos devem ser de tom pastel.

##### Artigo 21º

#### Elemento exterior das construções

1. As zonas de estendal e secagem de roupa devem localizar-se de tal modo que não sejam visíveis da rua ou de qualquer outro espaço publico.

2. Quando possível é proibida a colocação de aparelhos de ar condicionado na fachada principal. Em todos os casos a água de condensação não deve ser descarregada no passeio publico.

##### Artigo 22º

#### Construção inacabada e prosseguimento das obras

1. As construções inacabadas à data da aprovação deste Regulamento, deverão ser submetidas aos serviços competentes da Câmara Municipal da Praia antes de qualquer prosseguimento dos trabalhos.

2. Os proprietários ou os titulares de direito deverão modificar, sempre que possível toda ou parte da obra que não esteja em conformidade com o presente Regulamento.

3. As transformações deverão ser efectuadas no prazo de um ano.

##### Artigo 23º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor.

Para constar se faz este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume e publicados no *Boletim Oficial*.

Paços do Conselho da Praia, aos 20 de Outubro de 1998. — O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

## MUNICÍPIO DE S. VICENTE

### Câmara Municipal

#### DELIBERAÇÃO

A Câmara Municipal de S. Vicente, na sua Sessão Ordinária de 30 de Dezembro de 1998, deliberou por unanimidade aprovar a seguinte proposta de alteração do orçamento municipal em vigor, por meio de transferência de verbas:

Capº	Art.	Nº	Designação da despesa	Reforço	Anulação
2º			Câmara Municipal		
	22º		Despesas gerais de funcionamento		
		3	Comunicações	300 000\$00	
		4	Representação	500 000\$00	
4º			Direcção dos serviços técnicos		
			Despesas correntes		
	45º		Participações e prémios	400 000\$00	
	49º		Bens não duradouros		
		1	Combustíveis e lubrificantes	300 000\$00	
			Despesas do capital		
	53º		Investimentos		
		2	Construções diversas	3 500 000\$00	
6º			Despesas comuns		
	72º		Dotação de reserva	5 000 000\$00	
			Total	5 000 000\$00	5 000 000\$00

Câmara Municipal de S. Vicente, 4 de Janeiro de 1999. — O Secretário Municipal, *Mª José Teixeira B. C. Almeida*.

**MUNICÍPIO DE S. FILIPE****Câmara Municipal**

DELIBERAÇÃO Nº 64/II/98

Nos termos da alínea j) do ponto 1 do Artigo 81º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, conjugado com a alínea x) do ponto 2 do artigo 2º do regimento, a Assembleia Municipal de S. Filipe, reuniu-se nos dias 21 e 22 de Dezembro de 1998, na sua IZX Sessão Ordinária, realizada em S. Filipe, na Sala da Casa Materna, tendo deliberado o seguinte:

1. Aprovar uma Moção ao Governo a solicitar a reabertura imediata das Frentes de Alta Intensidade de Mão de Obra tendo em conta que a situação do ano agrícola ficou muito abaixo das expectativas, sobretudo nas freguesias de Santa Catarina, S. Lourenço e Chã das Caldeiras. Junta-se um exemplar à presente deliberação.

2. A presente deliberação entra em vigor da data da sua aprovação.

Aprovado em 22 de Dezembro de 1998.

Município de S. Filipes, 22 de Dezembro de 1998. — O presidente da Assembleia Municipal, *Ubaldo Lopes*.

**Moção**

A Assembleia Municipal de S. Filipe, na sua reunião ordinária de 21 e 22 de Dezembro de 1998, na sequência de intervenções de eleitos municipais das duas bancadas considerou que:

1. A produção agrícola no território municipal ficou muito aquém das perspectivas desenhadas no mês de Setembro em que, em mais de 60% da área municipal é quase nula (pior do que o ano transacto);

2. O emprego público constitui, na presente conjuntura, a única e exclusiva alternativa para sobrevivência de milhares de famílias;

3. A situação do ano agrícola, designadamente nas freguesias de Santa Catarina e parte considerável de S. Lourenço (com cerca de 15 mil habitantes) é comparável com a pior situação registada em qualquer ponto do país;

4. Consequentemente, ela às autoridades nacionais que a situação seja encarada com toda a objectividade e celeridade, procedendo à reabertura das frentes, priorizando as seguintes acções:

Reabilitação das estradas de:

Monte Barro/Trandão/Cabeça do Monte/Monte Largo;

Rama Juda/Tongom/Largariça/Cisterno;

Tongom/Ribeira Picos/S. Lourenço/Velho Manuel;

Rama Juda/Bernardo Gomes/Campanas Baixo;

Achada Furna/Chã das Caldeiras;

Patim/Monte Grande;

Reabertura da construção da estrada de Inhuco/Zambujeiro a Mira Mira;

Construção da estrada Inhuco-Baixo/Inhuco Alto/Zambujeiro;

Reabilitação de caminhos vicinais de Santana/Inhuco/S. Brás/Fonte Nova.

A presente deliberação entra em vigor da data da sua aprovação.

Aprovado em 22 de Dezembro de 1998.

Município de S. Filipes, 22 de Dezembro de 1998. — O presidente da Assembleia Municipal, *Ubaldo Lopes*.

**MUNICÍPIO DA BOA VISTA****Câmara Municipal**

ANÚNCIO DO CONCURSO

1. A Câmara Municipal da Boa Vista faz público que se encontra aberto por um período de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação do presente anúncio, um concurso externo de provas práticas para preenchimento de 2 (duas) vagas de fiscais para os seus serviços para o qual poderão candidatar os indivíduos que preencham os seguintes requisitos:

- Ter nacionalidade caboverdiana;
- Idade compreendida entre os 18 e 35 anos;
- Habilitações mínimas o 9º ano de escolaridade (ex-5º ano) ou equivalente.

2. A admissão ao concurso é feita mediante pedido formulado pelo interessado e dirigido a S. Exª o Presidente da Câmara, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia de Bilhete de Identidade ou do Passaporte;
- Fotocópia do certificado de habilitações literárias;
- Fotocópia do certificado do registo criminal;
- Curriculum vitae;

3. O dia, hora, local, assim como o programa do concurso serão publicados oportunamente.

Secretaria da Câmara Municipal da Boa Vista, 26 de Janeiro de 1999. — A Secretária Municipal, *Maria Antónia Neves Silva Rodrigues*.

**ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS****MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Direcção-Geral dos Registos, Notariado  
e Identificação**

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

O NOTÁRIO DR. ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

**EXTRACTO**

CERTIFICO Narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por dez folhas, está conforme com o original, extraído da escritura exarada de folhas 59 a 69 verso, do livro de notas nº 102 / A, deste Cartório a meu cargo, foi entre Agnelo Nicázio Chantre Oliveira, Empreitel Figueiredo, Sarl, Pedro Jorge Sousa Oliveira, José Pedro Máximo Chantre de Oliveira, Maria da Gloria do Rosário Oliveira, José Joaquim Lopes da Silva, Haydê e Andrade Madeira Lopes da Silva, Luís Filipe de Andrade Madeira Lopes da Silva, Maria De Lourdes Salazar Antunes da Silva e Miluci Barbosa dos Santos, constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «MARISOL HOTEIS, SARL» nos termos seguintes.-

CAPÍTULO I

Constituição e objecto

Denominação, natureza, sede, objecto, duração

Primeiro

É constituída nos termos dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «MARISOL HOTEIS, SARL».

Segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Terceiro

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo o Conselho de Administração criar delegações, agências, filiais ou outra qualquer forma de representação no país ou no estrangeiro.

Quarto

A sociedade tem por objecto a promoção e o desenvolvimento do turismo em Cabo Verde podendo exercer quaisquer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal.

CAPÍTULO II

Capital e acções

Quito

1. O capital social integralmente subscrito, é de vinte e três milhões e quatrocentos mil escudos, divididos em mil acções no valor nominal de vinte e três mil e quatrocentos escudos cada, numerados de um a mil, pertencentes aos seguintes accionistas:

Agnelo Nicásio Chantre Oliveira, cento e cinquenta acções, correspondente a quinze por cento;

Empreitel Figueiredo, Lda trezentas acções, correspondente a trinta por cento;

Haydée Andrade Madeira Lopes da Silva, cem acções, correspondente a dez por cento;

José Joaquim Lopes da Silva, cem acções, correspondente a dez por cento;

José Pedro Chantre Oliveira, cinquenta acções, correspondente a cinco por cento;

Luís Filipe Lopes da Silva, cinquenta acções, correspondente a cinco por cento;

Maria da Glória do Rosário Oliveira, cinquenta acções, correspondente a cinco por cento;

Maria de Lourdes Salazar Antunes da Silva, cinquenta acções, correspondente a cinco por cento;

Miluci Barbosa dos Santos, cem acções, correspondente a dez por cento;

Pedro Jorge Sousa Oliveira, cinquenta acções, correspondente a cinco por cento

2. O capital subscrito encontra-se realizado na sua totalidade.

Sexto

1. As acções são nominativas e/ou ao portador, reciprocamente convertíveis pelo Conselho de Administração, e estão representadas por títulos de uma, duas, cinco, dez, vinte e cinco, cinquenta, cem e duzentos acções.

2. Os títulos definitivos e provisórios representativos das acções terão assinaturas do presidente do Conselho de Administração e de um administrador.

3. As acções e os respectivos averbamentos de propriedade e outros são inscritos num livro de registo conservado pelo Conselho de Administração na sede da sociedade que pode ser consultado a qualquer momento pelos accionistas.

4. As despesas com quaisquer averbamentos são sempre suportadas pelos accionistas.

Sétimo

1. O aumento de capital social depende da deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração. 2. Antes de cada emissão, o Conselho de Administração fixará as condições para a subscrição de novas acções. Três - Em qualquer aumento de capital, os accionistas detentores de acções nominativas terão direito de preferência na subscrição de novas acções de forma a manter a sua participação percentual na sociedade.

Oitavo

1. As acções ao portador são livremente transmissíveis.

2. As acções nominativas podem ser livremente transmissíveis ao cônjuge e aos descendentes directos do accionista e, ainda, a título oneroso, a outro accionista detentor de acções nominativas.

3. No caso de transmissão «mortes causa» a herdeiros que não os referidos no número dois do presente artigo, a sociedade reserva-se o direito de, querendo as adquirir ou as transformar em acções ao portador.

4. O accionista que pretender vender as suas acções nominativas a pessoas estranhas à sociedade ou detentores de acções ao portador deverá comunicar a sua intenção ao Conselho de Administração em carta registada e com aviso de recepção.

5. O Conselho de Administração deverá, no prezo máximo de quinze dias, comunicar a sua deliberação sobre o exercício do direito de preferência da sociedade. No caso de esta não o exercer, o direito de preferência é deferido aos accionistas detentores de acções nominativas. Caso estes não pretenderem exercê-lo então as acções serão transmitidas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Nono

1. Sempre que tenham sido transmitidas acções com infracção ao estabelecido no artigo anterior e o accionista em cujo nome se achem averbadas as acções se recusar a fazer a sua entrega, o Conselho de Administração poderá anular essas acções e fazer a emissão de outras em sua substituição.

2. Do acto de anulação e substituição referido no número anterior a sociedade dará publicidade no Boletim Oficial.

Décimo

1. As acções são indivisíveis perante a sociedade que reconhece apenas um único proprietário para cada acção.

2. Os proprietários colectivos de acções, nomeadamente as pessoas colectivas e os herdeiros, deverão fazer-se representar junto da sociedade por um mandatário comum.

Décimo Primeiro

A sociedade pode adquirir acções próprias ou alheias e realizar sobre elas as operações que

O Conselho de Administração considerar mais convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Obrigações

Décimo Segundo

1. A sociedade poderá emitir obrigações nos termos aprovados pela Assembleia Geral, e com as limitações impostas pela Lei.

2. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas do presidente do Conselho de Administração e de um administrador, uma das quais poderá ser de chancela.

## Décimo Terceiro

A sociedade poderá adquirir obrigações próprias ou alheias e realizar com elas todas as operações convenientes aos interesses sociais.

## CAPÍTULO IV

## Órgãos sociais

## Décimo Quarto

1. são órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

2. A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionista com direito a voto e as deliberações são obrigatórios para todos.

3. A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos por três anos entre os accionistas, sendo permitida a reeleição.

4. Compete ao presidente em exercício convocar a Assembleia Geral e orientar as suas reuniões, coadjuvado pelo secretário.

## Décimo Quinto

1. A Assembleia Geral é o órgão ao qual incumbe a definição das grandes linhas de orientação da gestão da sociedade e a superior fiscalização da sua actividade.

2. Compete-lhe nomeadamente:

- a) Apreciar e votar até ao dia trinta e um de Março de cada ano o relatório, o balanço, as contas do exercício e a proposta de aplicação dos resultados, bem como o respectivo parecer do Conselho Fiscal;
- b) Apreciar e votar os planos de actividade e os financeiros;
- c) Apreciar todos os actos de administração que o Conselho de Administração submeter à sua aprovação;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a sociedade que o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou o presidente da mesa ponham à sua consideração; podendo emitir os pareceres, recomendações ou resoluções que entender convenientes;
- e) Aprovar os critérios de amortização, reintegração, e reavaliação;
- f) Eleger a mesa da Assembleia Geral.

## Décimo Sexto

1. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano.

2. A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente:

- a) Quando convocada pelo presidente da mesa;
- b) Quando convocada pelo conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal;
- c) Quando convocada por um grupo de accionista que detenha pelo menos quarenta por cento do capital social, sempre que tenha formulado ao Conselho de Administração a respectiva solicitação e este não tenha convocado.

3. A Assembleia Geral será convocada por meio de anúncio publicado num dos jornais mais lido do país com, pelo menos trinta dias de antecedência e reunir-se-á com, pelo menos, sessenta por cento do capital social.

4. Se à hora fixada para a reunião não se encontrar presente o número de sócios que detenha pelo menos sessenta por cento do capital, a reunião será adiada para uma hora depois, finda a qual, a mesma terá lugar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

5. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria do capital representado. Sexto. É permitida a representação dos accionistas por mandato. Bastará, para prova deste, uma carta assinada pelo mandante dirigida ao presidente da mesa.

## Décimo Sétimo

A Assembleia Geral poderá solicitar ao Conselho de Administração ou ao Conselho Fiscal todos os elementos de informação necessários ao desempenho das suas atribuições.

## Décimo Oitavo

Um A administração da sociedade será confiada a um Conselho de Administração, constituído por três membros, accionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.

2. A Assembleia Geral designará, de entre os administradores, o presidente do Conselho de Administração.

3. o mandato dos administradores é por um período de três anos renovável uma ou mais vezes.

4. Em caso de vacatura de lugar de administrador, o Conselho de Administração e o presidente de Assembleia Geral preencherão provisoriamente a vaga nomeando outro titular, sendo tal nomeação submetida à ratificação da Assembleia Geral seguinte.

## Décimo Nono

1. O conselho de Administração terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa, a organização e o funcionamento dos seus serviços, a administração do seu património e a representação em juízo e fora dele, competindo-lhe, em especial:

- a) Executar e fazer executar todas as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Elaborar o relatório, balanço e contas do exercício a submeter à Assembleia Geral até ao dia trinta e um de Março de cada ano;
- c) Submeter à aprovação da Assembleia Geral o plano de actualização da estratégia de desenvolvimento da empresa, o programa de actividades para o exercício seguinte, bem como o plano financeiro dos investimentos previstos;
- d) Deliberar sobre a aquisição ou alienação de participações em empresas;
- e) Contrair empréstimos e celebrar contratos necessários à prossecução das actividades da sociedade;
- f) Fixar as condições de trabalho, regulamentar a organização interna da empresa e assegurar o bom funcionamento dos serviços, de modo a garantir uma elevada produtividade;
- g) Realizar todas as operações relacionadas directa ou indirectamente com o objecto da sociedade ou que favoreçam a prossecução dos seus objectivos;
- h) Exercer o direito de preferência na aquisição de acções pela sociedade;
- i) Desempenhar as demais funções previstas nos estatutos e na lei.

2. Não poderá todavia o Conselho de Administração, sem prévia aprovação da Assembleia Geral, alienar ou onerar os bens imóveis e equipamentos que sejam adstritos à realização dos objectos social, nem obrigar a longo prazo a empresa por empréstimo ou outra forma de financiamento interno ou externo.

## Vigésimo

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;

- b) Notificar o Conselho Fiscal da convocação das reuniões para a apreciação das contas do exercício e nos demais casos que julgue conveniente;
- c) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- d) Fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração e exercer os poderes que este nele tenha delegado.

2. Nos seus impedimentos o presidente é substituído por um dos administradores expressamente designado por ele.

3. Os administradores desempenharão as funções que especialmente lhes forem cometidas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração.

4. A sociedade só se obriga pelas assinaturas conjuntas de dois administradores, sendo um deles o presidente ou quem o substituir, podendo também obrigar-se por um ou mais mandatários nas condições e nos limites dos respectivos poderes.

5. A sociedade não pode ser obrigada em letras de favor, fianças, abonações e, no geral, em quaisquer actos ou contratos estranhos ao seu objecto social.

#### Vigésimo Primeiro

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque ou dois dos seus membros o requeiram.

2. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social e as convocatórias para as mesmas devem indicar sempre a hora e a ordem de trabalhos.

3. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos expressos e só são validas quando estiver presente a maioria dos membros do Conselho, tendo o presidente voto de qualidade.

4. Das deliberações do Conselho de Administração são obrigatoriamente elaboradas actas assinadas por todos os administradores presentes.

#### Vigésimo Segundo

1. No exercício das suas atribuições, poderá o Conselho de Administração delegar parte das suas atribuições a um Director Geral, que poderá ou não ser accionista.

2. No caso do Director Geral não ser accionista nem administrador, o mesmo terá assento no Conselho de Administração sem direito à voto.

#### Vigésimo Terceiro

A fiscalização da administração da sociedade pertence a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos por período trienal pela Assembleia Geral, salvo se esta a tiver confiado a uma entidade especializada, não procedendo neste caso a eleição do Conselho Fiscal.

#### Vigésimo Quarto

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade;
- b) Dar parecer sobre os planos financeiros e bem assim sobre os orçamentos;
- c) Examinar a contabilidade da empresa;
- d) Verificar a existência de quaisquer espécies de valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósitos ou título;
- e) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- f) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados da conta de exploração e demais elementos apresentados anualmente pelo Conselho de Administração, bem como dar parecer sobre os mesmos e sobre o relatório anual do Conselho de Administração;

g) Dar parecer sobre os critérios de amortização, reintegração e reavaliação;

h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;

i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do Conselho de Administração nos casos em que, nos termos da lei ou dos seus estatutos, o deva fazer;

j) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a empresa, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

2. Pedir assessoria ou pareceres técnicos sempre que julgue conveniente.

3. Prestar toda a assistência e colaboração ao Conselho de Administração, quando este o solicite.

#### Vigésimo Quinto

Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar as reuniões do Conselho Fiscal;
- b) Coordenar e orientar os trabalhos do Conselho Fiscal;
- c) Assegurar o expediente do Conselho Fiscal.

#### Vigésimo Sexto

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente quando for convocado pelo presidente, quer por iniciativa sua quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2. O Conselho Fiscal, devidamente convocado pelo seu presidente, assistirá às reuniões do Conselho de Administração em que se apreiem as contas do exercício.

3. Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir individualmente ou conjuntamente, as reuniões do Conselho de Administração, sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

#### Vigésimo Sétimo

As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria absoluta de votos expressos.

#### Vigésimo Oitavo

1. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal receberão as remunerações que lhes forem fixadas pela Assembleia Geral.

2. Quanto as circunstâncias o justificarem, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal poderão ser substituídos, a todo o tempo, por deliberação da Assembleia Geral.

3. De todas as reuniões da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão lavradas actas em livro próprio, que serão assinadas pelos membros presentes, e constituem prova das deliberações tomadas.

### CAPÍTULO V

#### Gestão patrimonial e financeira

#### Vigésimo Nono

1. Constituem receitas da sociedade:

- a) As resultantes da sua actividade especifica;
- b) O rendimento dos bens próprios;
- c) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- d) Doações, heranças ou legados que lhes sejam destinados;

- e) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

2. A empresa poderá contrair empréstimo a curto, médio e longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira.

#### Trigésimo

1. A gestão da empresa deverá ser conduzida de acordo com os imperativos de economicidade que possam ser objectivamente fixados em contratos.

2. O exercício contabilístico coincide com o ano civil.

3. A Administração económica e financeira da sociedade é disciplinada pelos seguintes elementos de gestão provisional:

- a) Planos de actividade e financeiros;
- b) Orçamentos anuais de exploração e investimentos.

4. Os planos financeiros deverão prever, em relação ao prazo adoptado, a evolução das receitas e das despesas em investimentos previstos e as fontes de financiamento que deverão ser utilizadas.

5. O orçamento de exploração e de investimentos serão elaborados e aprovados pelo Conselho de Administração.

#### Trigésimo Primeiro

As amortizações e reintegrações dos bens e a reavaliação do activo immobilizado serão elaborados e aprovados pelo Conselho de Administração, com parecer favorável do Conselho Fiscal.

#### Trigésimo Segundo

1. A sociedade constituirá obrigatoriamente as seguintes reservas:

- a) Reserve legal;
- b) Reservas extraordinárias.

2. À reserva legal serão destinados, no máximo, cinco por cento dos excedentes de cada exercício até a sua realização integral ou à sua reintegração.

3. Se o saldo da conta de ganhos e perdas, depois de retiradas as verbas para constituição de reservas obrigatórias o permitir, poderá ainda o Conselho de Administração propor à Assembleia a constituição de outras reservas para aplicações permitidas por lei ou para fins específicos, devidamente justificados.

4. Após feitas as deduções referidas neste artigo, o remanescente dos resultados de cada exercício será distribuído pelos sócios sob a forma de dividendos.

#### Trigésimo Terceiro

A empresa deverá, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, elaborar os seguintes documentos:

- a) Relatório do Conselho de Administração;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa da origem e aplicação de fundos.

### CAPÍTULO VI I

#### Trigésimo Quarto

1. A sociedade pode dissolver-se apenas nos casos e termos legais.

2. Em caso de dissolução, serão liquidatários, com todas as atribuições que a lei reconhecer, os membros do Conselho de Administração em exercício, salvo se a Assembleia Geral decidir eleger outros liquidatários.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições finais e transitórias

#### Trigésimo Quinto

Os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal tomarão posse nos oito dias seguintes ao da designação, devendo essa formalidade ser exarada em acta.

Cartório Notarial da Região da Primeira Classe da Praia, aos um dia do mês de Fevereiro de 1999. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

Registado sob o nº 2024/99

Emolumentos 211\$00

NOTÁRIO : ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

#### EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por duas folhas, está conforme com o original extraída da escritura exarada de folhas de cinquenta e cinquenta e um, verso do livro de notas número 105/B, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Alberto Salazar Antunes da Silva e Maria de Lourdes Pereira Antunes da Silva, uma sociedade comercial, denominada "ASAS; Contabilidade e Auditoria Lda", nos seguintes termos:

#### Primeiro

1. É constituída, nos termos destes estatutos uma sociedade comercial que adopta a denominação "ASAS - CONTABILIDADE E AUDITORIA, LDA".

2. A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações, filiais, ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou do estrangeiro.

#### Segundo

A sociedade tem por objecto a prestação de serviço, designadamente de contabilidade, auditoria, procuradoria, bem como actividade afins ou conexas.

#### Terceiro

1. O capital social é de quinhentos mil escudos, dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma uma quota de trezentos mil escudos, pertencente a Alberto Salazar Antunes da Silva e e outra de duzentos mil escudos, pertencente a Maria de Lourdes Pereira Antunes da Silva.

2. O capital social encontra-se realizado em bens de equipamento, constante de documento complementar:

#### Quarto

1. Cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. Na cessão de quotas a terceiros, os sócios não cedentes e a sociedade tem direito de preferência.

#### Quinto

1. A gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele é assegurada pelo sócio maioritário com dispensa de caução.

2. Ao gerente é vedado obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos ao objecto social, nomeadamente em fianças, abonações, letras de favor, respondendo pessoalmente pelos danos que aquela venha a sofrer.

3. A sociedade obriga - se em todos os actos e contratos pela assinatura do sócio maioritário.

4. A sociedade pode constituir mandatário para os fins e efeitos, A Assembleia Geral é convocada por carta registada ou Fax, remetidos aos sócios e por anúncio publicado no *Boletim Oficial* ou num jornal de maior circulação, com quinze dias de antecedência.

Sétimo

1. Por falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e os herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado legalmente representado.

2. Os herdeiros do falecido devem nomear um, dentre si, que os represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Oitavo

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidos as despesas, encargos, amortizações, provisões, reservas legais ou outros fundos especiais que sejam criados, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas notas.

Nono

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e o processo de liquidação será regulado por deliberação dos sócios.

Décimo

Em todo o omissivo será aplicável o disposto no Código Comercial e na Lei das sociedades por quotas vigentes em Cabo Verde.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos três de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

Reg. sob o nº. 2294/99.-

Emols: 131\$00

NOTÁRIO : DR. ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA:

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta por quatro folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 46, verso a 49, verso do livro de notas número 105/B, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Daniel Fortes da Cruz Semedo, Eugénio Augusto Pinto Inocêncio e Luís Miguel Semedo Inocêncio, uma sociedade comercial por quotas, denominada "SANTIAGO, Lda", nos termos seguintes:

Primeiro

A sociedade adopta a denominação "SANTIAGO, LDA".

Segundo

1. A Sociedade tem a sua sede na cidade da Praia.

2. Por simples deliberação da gerência a sociedade poderá criar sucursais, delegações, dependências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

Terceiro

A sociedade tem como objecto : Comércio geral, a retalho e a grosso, importação, exportação e reexportação.

Quarto

A sociedade fica autorizada a adquirir participações em sociedades com objecto diferente do seu.

Quinto

O capital social, inteiramente realizado em dinheiro, é de setecentos e cinquenta mil escudos representado por três quotas de duzentos e cinquenta mil escudos cada, pertencentes a Daniel Fortes da Cruz Semedo, Eugénio Augusto Pinto Inocêncio e Luís Miguel Semedo Inocêncio, uma para cada um.-

Sexto

1. A Assembleia-Geral da sociedade, sempre que julgar conveniente ou necessário, poderá exigir aos sócios prestações suplementares até ao montante máximo de mil contos, devendo, com respeito ao estabelecido por lei, estabelecer as condições em que as prestações serão efectuadas.

2. Também deverá ser decidido em assembleia - geral, com respeito dos limites legais, as condições de restituição aos sócios das prestações suplementares.

Sétimo

1. É livre a cessão de quotas entre sócios, e a seus ascendentes ou descendentes.

2. A cessão a não sócios depende do consentimento da sociedade.

3. Os sócios gozam de direito de preferência em qualquer cessão feita a não sócios.

4. No caso de mais de um sócio pretender exercer o direito de preferência, a cessão será feita proporcionalmente à participação de cada um no capital social.

Oitavo

1. Os sócios gozam de direito de preferência nos aumentos de capital a realizar por novas entradas em dinheiro.

2. Os sócios que pretendam exercer o direito de preferência referido no ponto anterior devem fazê-lo no prazo de vinte dias a contar da data da deliberação do aumento, por meio de comunicação à sociedade.

Nono

O direito de participar preferencialmente nos aumentos de capital pode ser alienado com o consentimento expresso da sociedade.

Décimo

A assembleia - geral que deliberar o aumento de capital pode limitar ou suprimir o direito de preferência dos sócios sempre que o interesse social o justifique.

Décimo Primeiro

1. A convocação das assembleias - gerais deve ser feita por meio de carta registada, expedida com antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

2. Para que a assembleia-geral possa validamente deliberar é necessário que esteja presente ou representado a maioria do capital social.

3. Na convocatória pode, desde logo, ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir - se na primeira data por falta de quórum.

Décimo Segundo

Qualquer sócio pode fazer - se representar em assembleia - geral, bastando, para tanto o envio de carta dirigida ao presidente da assembleia-geral.

Décimo Terceiro

1. A assembleia-geral reunirá nos primeiros três meses de cada ano para deliberar sobre :

a) O relatório de gestão e as contas do exercício ;

b) A proposta de aplicação de resultados, podendo, com respeito ao estabelecido por lei, quanto a reservas obrigatórias, atribuí-los em qualquer percentagem ou a reservas facultativas ou à distribuição de dividendo, e para

c) Proceder à apreciação geral da gerência e fiscalização da sociedade e, se for caso disso, proceder à destituição de membros dos órgãos sociais;

d) Proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais.

2. As deliberações mencionadas no número anterior serão tomadas por maioria de votos, emitidos, quer a assembleia reúna em primeira ou em segunda convocação.

Décimo Quarto

1. A sociedade é administrada e representada pela gerência.

2. A gerência é composta por três membros designados por deliberação da assembleia-geral, para exercerem funções por um período de três anos.

#### Décimo Quinto

Os gerentes designados serão remunerados ou não conforme a ser deliberado pela assembleia-geral.

#### Décimo Sexto

Compete à gerência designadamente :

1. Representar activa e passivamente a sociedade, em juízo e fora dele, tendo para isso os mais amplos poderes, podendo propôr e seguir acções, desistir delas, transaccionar, dar quitação, confessar ou renunciar a quaisquer direitos ou privilégios.

2. Adquirir, vender, ou por qualquer forma alienar, obrigar ou onerar direitos e bens móveis e imóveis e estabelecimentos comerciais.

3. Tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios rústicos ou urbanos, ou parte deles.

4. Subscrever, adquirir, alienar ou onerar participações noutras sociedades.

5. Contrair empréstimo com ou sem garantias.

6. Nomear ou admitir directores, técnicos e empregados e fixar-lhes as respectivas remunerações.

#### Décimo Sétimo

A sociedade por meio da gerência poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos.

#### Décimo Oitavo

1. Para que a sociedade possa considerar-se validamente vinculada é necessária a intervenção conjunta de :

a) Dois gerentes ; ou de

b) Um gerente ou mandatário nos termos e dentro dos limites do respectivo mandato.

2. Os actos de mero expediente ou gestão corrente são considerados válidos com a assinatura de um só gerente.

#### Décimo Nono

A sociedade dissolve-se nos termos e nos casos permitidos por lei, procedendo à liquidação e partilha por acordo e nos termos da lei.

#### Vigésimo

São nomeados gerentes para o triénio de mil novecentos e noventa e nove e dois mil e dois :

Daniel Fortes da Cruz Semedo ; Eugénio Augusto Pinto Inocência ; Luís Miguel Semedo Inocência .

Cartório Notarial da Região da Praia, aos vinte e oito de mil novecentos e noventa e nove . O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

Reg. sob o nº. 1984/99. -

Emols: 171\$00 -

NOTÁRIO : ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

#### EXTRACTO

Certifica narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta em três folhas, está conforme com o original, extraída do livro de notas número 105/B, de folhas 58 a 60, foi entre Alexander Galushko, Lioudmila Panfilova e Serguei Matounov, constituída uma sociedade comercial por quotas, nos termos seguintes:

#### Primeiro

1. É constituída, nos termos dos presentes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada BAR/RESTAURANTE NATALY, Ld<sup>a</sup>, adiante designada por Sociedade

2. A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

#### Segundo

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo, mediante deliberação da assembleia-geral, deslocar a sua sede para qualquer outra localidade e mediante simples deliberação da gerência, proceder a criação ou extinção de delegações, sucursais, filiais e agências, quando e onde o julgar mais conveniente.

#### Terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades nas áreas de turismo e de recreação, designadamente a exploração comercial de restaurantes, bares, cafés, cervejarias e de outras actividades afins que vierem a ser objecto de deliberação em assembleia-geral.

#### Quarto

1. O capital social é de duzentos e cinquenta mil escudos, correspondente à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

Uma de cento e quarenta e três mil escudos, pertencente a Lioudmila Panfilova;

Outra de cinquenta e três mil e quinhentos escudos, pertencente a Alexander Galushko;

E outra de cinquenta e três mil e quinhentos escudos, pertencente a Serguei Matounov.

2. O capital encontra-se realizado em cinquenta por cento, sendo a entrada de cada sócio na mesma proporção.

#### Quinto

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de capital julgados necessários, nas condições que forem definidas pela assembleia-geral.

#### Sexto

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a sua alienação a favor de terceiros depende do consentimento prévio e expresso da sociedade.

2. Na cessão de quotas a favor de terceiros a sociedade goza de direito de preferência em primeiro lugar e, em segundo lugar os sócios, na proporção do valor nominal das respectivas quotas.

3. O sócio que pretender ceder a sua quota a terceiro deve previamente comunicar o facto à sociedade e aos sócios, devendo o direito de preferência ser exercido num prazo máximo de trinta dias a contar da comunicação.

#### Sétimo

1. A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passiva são confiadas aos sócios, com dispensa de caução.

2. Para obrigar a sociedade em contratos, seja qual for a sua natureza, aceites, saques, endossos de letras, subscrição de livranças ou de quaisquer outros títulos que implique responsabilidade financeira, seja qual for o montante, é sempre exigida a assinatura dos gerentes.

3. Os gerentes têm os mais amplos poderes de gerência que lhes couberem por lei e os demais que se mostrarem necessários à prossecução do objecto social.

4. Pode qualquer um dos gerentes delegar no outro parte ou a totalidade dos poderes que lhe são conferidos pelos presentes estatutos.

Oitavo

1. As assembleias-gerais, nos casos em que a lei não determinar formalidades especiais, serão convocadas pela gerência por carta registada, expedida com trinta dias de antecedência.

2. São válidas as deliberações tomadas em assembleia-geral não convocadas nos termos do número anterior desde que a participação dos sócios represente a totalidade do capital

Nono

A sociedade, por deliberação da assembleia-geral, pode adquirir participações sociais noutras sociedades comerciais.

Décimo

O ano social é o civil e anualmente, com referência a trinta e um de Dezembro, serão realizados balanços que deverão estar aprovados até tinta e um de Março do ano seguinte.

Décimo Primeiro

Em caso de dissolução os sócios serão liquidatários e procederão à partilha conforme entre si acordarem e for de direito.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos quatro de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove.— O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

**Cartório Notarial da Região de 1ª classe da Região de S. Vicente**

Valdemar Monteiro Correia oficial quarto ajudante do Cartório Notarial da Região de 1ª classe de s. Vicente:

CERTIFICA

UM - Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com o original.

DOIS - Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas sessenta e duas verso a folhas sessenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas, número C - treze

TRÊS - Que ocupa dez folhas que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele, Oficial quarto ajudante rubricadas.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, no Mindelo aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e oito.— O Oficial quarto ajudante, Ilegível.

C O N T A :

Artº 17.1 .....	75\$00
Taxa Reembolso .....	08\$00
Selo do Acto .....	18\$00
Impresso .....	15\$00
Total .....	216\$00

Aumento de Capital

No dia vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e oito, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, perante mim lic. Ana Paula Morais Matos de Oliveira, respectiva notária, compareceram como outorgantes:

Augusto Vasconcelos Lopes, casado, natural da Brava, residente no Mindelo e Albertino Xisto Almeida, divorciado natural de São Vicente e residente na Praia, que outorgam na qualidade de administradores da Sociedade Comercial/ anónima denominada:

“ IMPAR - COMPANHIA CABOVERDEANA DE SEGUROS, SARL “, com sede no Mindelo, matriculada na Conservatória dos Registos desta Região, sob o número duzentos e noventa e sete e com capital social de duzentos milhões de escudos.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal, e a qualidade e poderes por Certidão Comercial e Acta que apresentam.

E por eles foi dito:

Que o capital da Sociedade que representam “IMPAN - COMPANHIA CABOVERDEANA DE SEGUROS, SARL“, de duzentos milhões de escudos, integralmente realizado e definitivamente registado acha - se representado por duzentas mil acções do valor nominal de mil escudos, cada uma, todas pertencentes a pessoas singulares e colectivas nacionais e estrangeiros.

Que conforme autorização estatutária, em reunião da assembleia geral da referida Sociedade constante da acta número um ---- atrás citada, foi deliberado:

Aumentar o capital social da Sociedade com o valor de duzentos milhões de escudos, pelos accionistas no uso do direito de preferência por novas entradas em numerário.

Que, na indicada qualidade reduzem a escritura a mencionada deliberação nos termos seguintes :

O aumento de capital da Sociedade “ IMPAR - COMPANHIA CABOVERDEANA DE SEGUROS, SARL “ de duzentos milhões de escudos, mediante a emissão de duzentos mil novas acções, do valor nominal de mil escudos cada uma.

Que o aumento foi efectuado através de novas entradas em numerário por alguns accionistas, que usaram do direito de preferência e por novos sócios da seguinte forma:

oitenta e nove virgula quatrocentos e setenta e cinco por cento do aumento pelos accionistas preferentes na proporção das suas acções, os restantes dez virgula quinhentos e vinte e cinco por cento do seguinte modo:

- a) A importância de um milhão de escudos, feitas pelo Dr. Eduardo Madeira Correia, casado, natural de Portugal, onde reside.
- b) A importância de cinquenta mil escudos pelo Dr. José Paulino Fonseca Modesto casado, natural de São Vicente, onde reside.
- c) A importância de dez milhões de escudos pelo Dr. José Gonçalves Viegas Dias, casado, natural de Portugal, onde reside.
- d) A importância de oito milhões de escudos, pelo Dr. Luís Miguel Andrade Vasconcelos Lopes, divorciado, natural de São Vicente, onde reside.
- e) A importância de dois milhões de escudos, pelo Sr. António Joaquim Duarte, divorciado, natural de São Vicente, onde reside.

Que declaram, sob sua inteira responsabilidade, que o aumento efectuado encontra - se totalmente subscrito.

Que a lista dos accionistas e respectivas acções consta de documento complementar da presente escritura.

Arquiva - se : A acta, Certidão e a Lista referidas.

Foi feita aos outorgantes em voz alta e na presença simultânea de ambos a leitura desta escritura a explicação do seu conteúdo e advertência da obrigatoriedade do registo do acto, dentro de três meses, a contar de hoje, na competente Conservatória.

Cartório Notarial da Região de 1ª classe de S. Vicente, 21 de Dezembro de 1998. A Notária, *Ana Paula Morais Matos de Oliveira*.

## IMPAR-COMPANHIA CABOVERDIANA DE SEGUROS, SARL - ESCRITÓRIO DE SÃO VICENTE

## SUBSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA IMPAR

NOME ACCIONISTA	RESIDÊNCIA	AUMENTO CAPITAL SUBSCRITO	REALIZAÇÃO DO AUMENTO DO CAPITAL SUBSCRITO			TOTAL	SALDO	OBS
			1ª	2ª	3ª			
<b>ACCIONISTAS PORTUGUESES-ANTIGOS</b>								
Companhia de Seguros Império, SA	Apartado 2106, 1103 Lisboa - Portugal	60.000.000	10/07/98			60.000.000		
Portugal Telecom Internacional SA	Av. Álvaro Pais, nº2-8º - 1,600 Lisboa-Portugal	20.000.000	01/09/98			10.000.000	10.000.000	
António Carlos de Almeida Simões	Rua D. Dinís L. nº 19-5º-1, 200 Lisboa-Portugal	20.000.000					20.000.000	
<b>ACCIONISTAS PORTUGUESES-NOVOS</b>								
Dr. Eduardo Madeira Correia	C.P. P-2825 Costa Caparica-Lisboa Portugal	1.000.000	14/08/98			300.000	700.000	
Dr. José Gonçalves Viegas Dias	C.P. P-2825 Costa Caparica-Lisboa Portugal	10.000.000	12/08/98			3.000.000	7.000.000	
<b>ACCIONISTAS CABOVERDIANOS-ANTIGOS</b>								
Dr. Corsino António Fortes	A/C Impar-Praia - C.P. nº 469 - Santiago	1.000.000	03/07/98			300.000	700.000	
Sociedade Comercial Vasconcelos Lopes, Lda.	C.P. 116-Av. 5 de Julho - Mindelo-São Vicente	43.200.000					43.200.000	
Sérgio Barbosa Mendes & Filhos, Lda.	Avenida Amílcar Cabral-Praia	1.000.000					1.000.000	
Empreitei Figueiredo, Lda.	C.P. Mindelo - São Vicente	10.000.000					10.000.000	
Dr. Albertino Xisto Almeida	A/C Impar-Praia - C.P. nº 469 - Santiago	1.000.000					1.000.000	
Engº João Manuel Morais L. da Silva	A/C Dr. Aníbal Silva-Praça Amílcar Cabral-S.V.	200.000	29/06/98			60.000	140.000	
Maria Teresa Lopes da Silva	A/C Dr. Aníbal Silva-Praça Amílcar Cabral-S.V.	200.000	29/06/98			60.000	140.000	
António Manuel Neves	Rua Dr. António Aurélio Gonçalves 107-Mindelo	1.000.000					1.000.000	
Osvaldo dos Reis Semedo	Avenida de Holanda nº 41-Mindelo-São Vicente	2.000.000					2.000.000	
Claúdio Vicente Freitas	Avenida de Holanda-Mindelo-São Vicente	1.000.000					1.000.000	
Alberto Nascimento Soares	Rua Cleofas Martins nº24-Mindelo-São Vicente	250.000	30/06/98			75.000	175.000	
José Jorge Costa R. F. Lopes Santos	C.P. 120 - Mindelo-São Vicente	250.000	25/06/98	26/11/98		125.000	125.000	
Adriano António Lima	A/C Somatrans-C.P.711 - São Vicente	150.000					150.000	
Eloy Neves, Lda.	C.P. 69 - São Vicente	250.000	01/06/98			75.000	175.000	
Engº Dinís Augusto Dias Fonseca	C.P. 118 Espargos - Ilha do S...	2.000.000					2.000.000	
Guilherme José Canuto	C.P. 7 São Filipe - Fogo	500.000	01/07/98			150.000	350.000	
José Joaquim Lopes da Silva	A/C Bossa Nova C.P. 129 - Santiago	2.000.000					2.000.000	
Orlando José Mascarenhas	A/C OM Trading - C.P. 405 - Santiago	1.000.000					1.000.000	
Orlando Fidalgo	C.P. 399/C Fazenda - Praia - Santiago	500.000	02/07/98			150.000	350.000	
Luciano António Lopes Canuto	C.P. 50 - Praia Santiago	250.000	30/06/98			75.000	175.000	
Dr. José Luís Freitas Fonseca	A/C Impar Sarl - C.P. 344 - São Vicente	200.000					200.000	
Mário Ambrósio Santos Vaz	A/C Soc. Luso-Africana, Lda-C.P.55-Santiago	1.000.000					1.000.000	
Edmundo Rodrigues Barbosa & Filhos, Lda.	Rua Serpa Pinto - Praia - Santiago	1.000.000					1.000.000	
Sita-Sociedade Industrial Tintas, Sarl	Zona Industrial Tira Chápeu - Praia - Santiago	9.000.000					9.000.000	
<b>ACCIONISTAS CABOVERDIANOS-NOVOS</b>								
Dr. José Paulino Fonseca Modesto	A/C Repartição Finanças Conc. São Vicente	50.000					50.000	
Dr. Luís Miguel Andrade Vasconcelos Lopes	Rua Angola - São Vicente	8.000.000					8.000.000	
Engº António Joaquim Duarte	A/C Dr. José P.F. Modesto - São Vicente	2.000.000					2.000.000	
		<b>200.000.000</b>				<b>74.370.000</b>	<b>125.630.000</b>	<b>200.000.000</b>

Pela CTB

  
 07/12/98

ACCIONIS XLS

Visto  
  
 07/12/98